# FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS CURSO DE DIREITO

**DANIELLY TATIANE BERNARDI** 

PLANEJAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÓRIO TRABALHO DE CURSO

## **DANIELLY TATIANE BERNARDI**

# PLANEJAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÓRIO TRABALHO DE CURSO

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Ms. Roberto Pozzebon

Santa Rosa 2022

#### **DANIELLY TATIANE BERNARDI**

## PLANEJAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÓRIO TRABALHO DE CURSO

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora

Prof. Ms. Roberto Pozzebon - Orientador(a)

Ms Alessandra Duncke

Prof. Ms./Niki Frantz

Santa Rosa, 07 de dezembro de 2022.

# **DEDICATÓRIA**

Dedico a todas as pessoas que durante essa jornada de estudos estiveram presentes de alguma forma, em especial a minha família, meus pais, meus irmãos, meus avôs que hoje já não estão mais presentes fisicamente, mas estão em meu coração, amigos e ao meu namorado.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço à minha família por todo incentivo e apoio. Sou grata ao meu namorado Michel, que nunca me recusou amor, apoio e incentivo. Obrigado, por compartilhar os inúmeros momentos de ansiedade e estresse.

Aos meus amigos, quero agradecer pelo apoio, força e parceria ao longo dessa trajetória.

Agradeço ao Prof. Ms. Roberto Pozzebon que prontamente aceitou me orientar nessa etapa, por todo compartilhamento de ideias e dedicação em cada momento do estudo.

"A persistência é o caminho do êxito". (CHARLES CHAPLIN, 1997, p.118)

#### **RESUMO**

O tema reflete no âmbito do direito civil, o planejamento patrimonial e sucessório destacando-se como um papel estratégico para construir um futuro pacificador entre os sucessores hereditários. A delimitação do tema busca analisar as possibilidades que melhor atendem os interesses dos herdeiros sobre a herança deixada pelo falecido, em razão da "causa mortis". Irá averiguar conceitos doutrinários que possibilitam facilitar a compreensão e socialização de aspectos inerentes a sucessão cujos interesses perpassam as discussões acadêmicas sobre o assunto e as características do planejamento sucessório. Nesse viés, serão analisados os instrumentos que podem ser utilizados para realizar o planejamento patrimonial e sucessório analisando a tributação de cada um, baseando-se em nosso ordenamento jurídico de acordo com o Código Civil de 2002 e outras leis. Será apresentado a partir de reflexões sobre a temática possibilidades de como o planejamento pode beneficiar os herdeiros, apresentando cada instrumento disponível no nosso ordenamento jurídico a ser utilizado pelos herdeiros em diversas situações. Possibilitará a verificação de qual instrumento é mais benéfico e melhor atende os interesses dos herdeiros. A pesquisa irá analisar também a sucessão no Código Civil de 2002, e, em especial, em doutrinas para relatar e destacar o quanto o planejamento patrimonial e sucessório é de grande valia para o futuro, enfatizando os diversos instrumentos e refletir em relação as questões de despesas que podem ser reduzidas, bem como, conflitos entre os sucessores que podem ser evitados. A pesquisa busca enfatizar e explanar o planejamento patrimonial e sucessório, fazer com que sejam abordadas temáticas com diferenciação de cada modo a ser utilizado, em cada situação, esmiuçar as ferramentas, possibilitando que cada vez mais a sociedade busque o planejamento para evitar certos danos, certos conflitos de interesse, brigas e discussões após a morte do "de cujus". A pesquisa abrange conhecimento de renomados autores, como Maria Helena Diniz, Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede, Flávio Tartuce, Carlos Alberto Gonçalves, Sílvio de Salvo Venosa dentre outros autores. A presente pesquisa tem cunho teórico, abordando conhecimentos doutrinários, de natureza qualitativa, possui fins explicativos, com ênfase por método dedutivo, produção por documentação indireta bibliográfica, explorando-se conceitos relevantes sobre a temática, baseando-se em textos legais. O estudo será dividido em dois capítulos, o primeiro, busca analisar a evolução do contexto histórico do direito das sucessões, delimitando as formas de sucessão, os tipos de sucessores, quem poderá suceder, quando inicia abertura da sucessão, a relação do cônjuge e do companheiro sobre a herança, já o segundo, delimita na questão de explanar sobre o planejamento patrimonial e sucessório, suas características e desenvolvimento, e a apresentação dos instrumentos que podem ser empregados através do planejamento.

**Palavras-chave**: Planejamento – Instrumentos – sucessão hereditária.

#### **ABSTRACT**

The subject reflects, in the scope of civil law, estate and succession planning, standing out as a strategic role to build a peaceful future among the hereditary successors. The delimitation of the theme seeks to analyze the possibilities that best serve the interests of the heirs regarding the inheritance left by the deceased, due to the "cause mortis". It will investigate doctrinal concepts that make it possible to facilitate the understanding and socialization of aspects inherent to the succession whose interests pervade the academic discussions on the subject and the characteristics of succession planning. In this bias, the instruments that can be used to carry out estate and succession planning will be analyzed, analyzing the taxation of each one, based on our legal system in accordance with the Civil Code of 2002 and among other laws. It will be presented from reflections on the thematic possibilities of how planning can benefit the heirs, presenting each instrument available in our legal system to be used by the heirs in different situations. It will make it possible to verify which instrument is most beneficial and best serves the interests of the heirs. The research will also analyze succession in the Civil Code of 2002, and, in particular, in doctrines to report and highlight how much asset and succession planning is of great value for the future, emphasizing the various instruments and reflecting on issues of expenses that can be reduced, as well as conflicts between successors that can be avoided The research seeks to emphasize and explain heritage and succession planning, to make sure that themes are addressed with differentiation of each way to be used, in each situation, to detail the tools, making it possible for society to increasingly seek planning, to avoid certain damages, certain conflicts of interest, fights and arguments following the death of the deceased. The research covers knowledge of renowned authors, such as Maria Helena Diniz, Flávio Tartuce, Carlos Alberto Gonçalves, Sílvio de Salvo Venosa and among other authors. The present research has a theoretical nature, approaching doctrinal knowledge, of a qualitative nature, has explanatory purposes, with emphasis on the deductive method, production by indirect bibliographic documentation, exploring relevant concepts on the subject, based on legal texts. The study will be divided into two chapters, the first one seeks to analyze the evolution of the historical context of inheritance law, delimiting the forms of succession, the types of successors, who can succeed, when the opening of the succession begins, the relationship of the spouse and the companion on inheritance, the second delimits in the matter of explaining about heritage and succession planning, its characteristics and development, and the presentation of the instruments that can be used through planning.

**Keywords:** Planning – Instruments – hereditary succession.

# LISTA DE ABREVIAÇÕES, SIGLAS E SÍMBOLOS.

		4.5		
Λrt		Orti	$\alpha$	
Art.	_	artı	uu	
			3	

CC - Código Civil

CF – Constituição Federal

CPC - Código de Processo Civil

ITBI – imposto sobre transmissão de bens imóveis

ITCMD – imposto sobre transmissão causa mortis e doação

PGBL – plano gerador de benefício livre

VGBL – vida gerador de benefícios livres

nº - número

p. – página

§ - Parágrafo

% - porcentagem

XII – doze (número romano)

# **SUMÁRIO**

INTRODUÇÃO	. 12
1 DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO	
1.1 CONTEXTO HISTÓRICO	. 14
1.2 CONCEITOS, TIPOS DE SUCESSORES E FORMAS DE SUCESSÃO	
1.3 CAPACIDADE E LEGITIMIDADE DE SUCEDER, E A TRANSMISSÃO	
HERANÇA1.4 LEI APLICÁVEL CONFORME O PAÍS	21
1.5 DA VOCAÇÃO DE HERDEIROS	26
1.6 HERANÇA JACENTE E HERANÇA VACANTE	28
1.7 SUCESSÃO DO CÔNJUGE	29
1.8 SUCESSÃO DO COMPANHEIRO	32
2 PLANEJAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÓRIO: CONCEITOS, OBJETIVE E INSTRUMENTOS	35
2.1 PLANEJAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÓRIO	
2.2 INSTRUMENTOS JURÍDICOS	
2.2.1 Testamento	
2.2.3 Planos de Previdência Complementar Privada	
2.2.4 Seguro de vida	
2.2.5 Conta Conjunta	
2.2.6 Holding Familiar	
CONCLUSÃO	. 58
REFERÊNCIAS	. 61

# INTRODUÇÃO

A pesquisa tem por temática o planejamento patrimonial e sucessório destacando-se como um papel estratégico para constituição de um futuro pacificador entre os sucessores. A delimitação pauta-se no planejamento sucessório e seus instrumentos como aspectos mais importantes. No decorrer da pesquisa também será abordado a legitimidade dos herdeiros em razão da "causa mortis", os conceitos doutrinários referentes a sucessão e herança. O problema a ser respondido pela pesquisa é: qual instrumento de planejamento sucessório melhor beneficia os interesses dos herdeiros como sendo mais vantajoso e de menor custo?

O objetivo geral da pesquisa é analisar sob a ótica do Código Civil brasileiro, o planejamento patrimonial e sucessório, destacando-se como um plano valioso para o futuro dos sucessores, possibilitando diversos instrumentos a serem utilizados para constituir um planejamento com menor custo e disputa entre os envolvidos, conflitos estes que podem ser evitados. Em relação aos objetivos específicos, procura-se: analisar os tipos de sucessão previstas em nosso ordenamento jurídico, estudar os fundamentos doutrinários, destacando-se as características de um bom planejamento patrimonial e sucessório, abordar os instrumentos aplicados enfatizando suas características e ressaltando as vantagens e desvantagens desse planejamento para o futuro.

A pesquisa busca analisar a sucessão, na qual, caracteriza-se de forma a fundamentar os interesses, a legitimidade e a capacidade dos herdeiros sob a herança do titular do patrimônio, referido como também "de cujus". Ressalta-se a diferenciação entre sucessão legitima e sucessão testamentária e mista ou concomitante quando o autor da herança possui herdeiros legítimos e testamentários ao mesmo tempo.

A pesquisa é importante e justifica-se por cada vez mais, mostrar-se eficaz e relevante, oportunizando aspectos balizadores para a construção de um futuro conciliador entre os herdeiros, com a distribuição dos bens, planejada em vida pelo titular do patrimônio, tendo eficácia em vida, ou somente após a morte do titular do patrimônio para que conste de maneira organizada evitando, assim, litígios com o procedimento sucessório. Entretanto, esse planejamento sucessório e seus

instrumentos não são de muito conhecimento, por isso, vale salientar detalhadamente alguns deles para conhecimento e aprendizado de todo esse meio de planejar para o futuro algo que se leva anos para construir, fazendo com que as gerações futuras possam desfrutar desses benefícios.

Com relação a metodologia, o presente estudo tem cunho teórico, de natureza qualitativa, isto porque foram analisados e utilizados conceitos, textos de leis e doutrinas a respeito do tema, com propósito de encontrar uma visão no que diz respeito a aplicabilidade do planejamento patrimonial e sucessório, levando em consideração normas indispensáveis.

Submeteu-se pela pesquisa exploratória já que, o intuito do trabalho é de proporcionar uma familiarização com o problema por meio de um levantamento de fontes e informações bibliográficas. Ressalta-se que, neste trabalho de pesquisa, a preocupação de apresentar as limitações legais, principalmente no que tange ao planejamento patrimonial e sucessório, que servirá como alerta para a realidade que será enfrentada na constituição desse instituto. Os principais autores utilizados foram Maria Helena Diniz, Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede, Flávio Tartuce, Carlos Alberto Gonçalves, e Sílvio de Salvo Venosa.

A pesquisa está estruturada em dois capítulos, no primeiro abordar-se-á o contexto histórico do direito das sucessões, elencando os conceitos, os tipos de sucessores, a legitimidade e a capacidade de suceder, a transmissão da herança, a lei aplicável em relação dos bens em outro país, a vocação hereditária, destacando os herdeiros necessários, a diferenciação da sucessão do cônjuge para a sucessão do companheiro.

No segundo capítulo, será explanado o desenvolvimento do planejamento patrimonial e sucessório, como ele atua, designando sua finalidade, abordando os instrumentos que podem ser utilizados para adentrar em um planejamento seguro, eficaz e conservador, possibilitando menor custo e menos desgastes para os sucessores, sendo eles, o testamento, a doação, a previdência privada, o seguro de vida, as contas conjuntas e a *holding* familiar, mencionando a legislação vigente.

## 1 DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO

A primeira parte da pesquisa aborda os aspectos históricos e conceituais inerentes ao assunto como forma de demonstrar ao leitor as origens e evolução da sucessão por morte e facilitar a compreensão das normas aplicadas na atualidade em nosso ordenamento jurídico.

Serve também de base a pesquisa à medida que estuda os aspectos históricos e conceitos basilares como a abertura da sucessão, a sucessão legítima e a testamentária, vocação hereditária, aceitação e renúncia a herança dentre outros institutos para tornar possível o desenvolvimento da pesquisa e num segundo momento estudar os instrumentos de planejamento sucessório.

É nesse contexto que se dará o estudo da parte inicial trazendo em especial o regramento contido no Código Civil brasileiro enquanto legislação de direito material que normatiza a sucessão decorrente da morte.

#### 1.1 CONTEXTO HISTÓRIO

Atualmente uma parte significativa da sociedade está voltada ao conhecer, ao saber e ao buscar novas informações, de maneira corriqueira através da internet (aulas online, palestras, livros, artigos, jurisprudências), utilizando os meios de pesquisa e comunicação, contendo uma certa ambição ao aprendizado, podendo assim, utilizar desse conhecimento no dia a dia para melhor compreensão dos acontecimentos, verifica-se a grande busca pelo compreendimento do direito a suceder, o que acontecerá em diferentes fatos e situações, sendo assim, vale salientar de início o contexto histórico.

A evolução histórica do direito das sucessões inicia-se em Roma, anteriormente o desenvolvimento da sucessão baseava-se através da "causa mortis", a continuação de um herdeiro permitiria a transferência do patrimônio ativo e passivo do "de cujus", todavia, para tornar-se legal o processo, necessitava solicitar dos demais sucessores do "de cujus". Dessa maneira, nasceram os meios de obter a herança, sendo eles, por meio da sucessão legítima e sucessão testamentária. (GONÇALVES, 2009, p.3)

Com base no entendimento de José Cretella Júnior, o direito romano trouxe ao passar dos séculos quatro sistemas, sendo eles: Sistema das XII Tábuas; Sistemas do direito pretoriano; Sistema do direito imperial e o Sistema de Justiniano. Com isso,

vale destacar dois princípios que norteiam o direito das sucessões no período do sistema das XII tabuas, são eles: a) se alguém morre sem testamento e não deixa herdeiro, que o homem mais próximo suceda; b) se não tiver, os "gentiles" devem suceder. (CRETELLA JÚNIOR, 1980, p.369)

A lei das XII Tábuas atribuía plena liberdade ao "pater familias", ou seja, o líder do lar deliberava dos bens após a morte. Entretanto, se viesse a falecer sem testamento a sucessão se reconduzia a três categorias de herdeiros, sendo eles, "sui", "agnati" e "gentiles". (GONÇALVES, 2009, p.3)

Os "sui" sucediam por si próprios, em razão da condição de submissão referente ao líder do lar. Por conseguinte Thomas Marky dispõe que:

[...] eram os descendentes sujeitos ao pátrio poder do de cujus e as mulheres casadas cum manu e assim fazendo parte integrante da família próprio iure, não, porém, os que, por emancipação ou casamento cum manu, tivessem saído da família. (MARKY, 2008, p.185)

Evidencia-se na categoria o atendimento de regra a sucessão, fundamentada na continuidade do parentesco. Deste modo, a partilha dos bens para cada herdeiro em mesmo grau (filhos) receberia o mesmo valor de herança, entretanto, se tivesse grau de parentesco diferente entre os herdeiros, o fato era resolvido através de representação, na qual seria através dos netos, esses adquirindo a importância/valor que o ascendente receberia. (GONÇALVES, 2009, p.3)

Na segunda categoria, denominados como "agnati", consistiam nos parentes de maior proximidade do "de cujus", sendo eles, os tios, os irmãos e os sobrinhos, não ocorrendo a partilha para todos, mas sim, para os que estavam mais próximos do ato do falecimento. (GONÇALVES, 2009, p.4)

Já na terceira categoria estão dispostos os "gentiles", os quais, eram indivíduos chamados a suceder na mesma classe familiar do falecido e também na falta desses, eram solicitados os herdeiros antecessores/representantes. (GONÇALVES, 2009, p.4)

Nas civilizações mais antigas já ocorria a transmissão dos bens, mas dependia do grau de parentesco, pois recorrentemente a propriedade imóvel não era transmitida a uma única pessoa, e sim, pertencia a coletividade, então dependendo do grau da civilização ocorria a transmissão de bens pela sucessão, constantemente essa ideia

\_

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> De acordo com o autor Carlos Roberto Gonçalves, os "gentiles" eram os membros chamados a suceder dentro da mesma classe familiar falecido. (Gonçalves, 2009, p.4)

estava associada com a família, com a religião, a manutenção da família ou a transmissão da religião estava ligada com o direito das sucessões.

Sendo assim, a sucessão na antiguidade baseava-se principalmente na religião, com seus costumes, suas crenças, cada família possuía uma religião própria, protegendo-a para que nunca extinguisse dando continuidade com o crescimento da família, as funções entre as mulheres e os homens eram desiguais, as regras eram diversas, o sentimento paternal era deixado de lado, e o afeto ignorado.

Em Roma o que existia, era uma possibilidade de transmitir os bens de uma maneira bastante livre, sendo que, "pater familias" tinha uma grande possibilidade de fazer aquilo que ele bem entende-se com os seus bens, entre os romanos era comum a sucessão testamentária, se não acontecesse através desse modo de transmissão não haveria uma boa repercussão da partilha dos bens. Ressalta-se uma predominância da etnia masculina, em razão de impedir que o patrimônio viesse a ser partilhado, sendo assim, através da linhagem masculina não seria divido o poder econômico nem o político. (WALD, 2009, p.2)

Baseando-se no entendimento de Sílvio de Salvo Venosa:

Assim, a aquisição da propriedade fora do culto era exceção. Por essa razão, o testamento sempre foi muito importante em Roma e nos demais povos antigos, assim como o instituto da adoção. A morte sem sucessor traria a infelicidade aos mortos e extinguiria o lar, segundo acreditavam. Cada religião familiar era própria e específica de cada família, independia do culto geral da sociedade. Por meio da adoção e do testamento, o romano impedia que se extinguisse a religião. Segundo lembra Fustel de Coulanges, a felicidade durava enquanto durasse a família; com a descendência continuaria o culto. Também, nessa linha social, a sucessão só se operava na linha masculina, porque a filha não continuaria o culto, já que com seu casamento renunciaria à religião de sua família para assumir a do marido. Isso ocorria na generalidade das civilizações antigas, apresentando resquícios em certas legislações modernas, que dão maiores vantagens ao filho varão, mantendo a tradição arraigada no espirito dos povos latinos atuais de valorizar mais o nascimento do filho homem. (VENOSA, 2003, p.17)

Então para que não encerrasse a religião da família, os povos na antiguidade viam uma oportunidade através da adoção e do testamento, tendo por regra o filho homem para suceder a religião, visto que a filha não poderia por consequência de que quando viesse a casar iria adquirir a religião do seu marido, fazendo com que prosseguisse a religião de sua família.

Já no direito germânico, não se refletia em um direito avançado como no direito romano. No direito germânico não existia a possibilidade de transmissão dos bens através da sucessão testamentária, em razão disso, a transmissão era feita através

de vínculos sanguíneos, considerando a família e prevalecendo-a, nesse direito pensava-se mais em comunhão, enquanto no direito romano ponderava-se mais o individualista. (GONÇALVES, 2009, p.4)

Segundo Dirk Heirbaut, o direito das sucessões foi o ponto essencial no começo da Idade Moderna, pois não refletia alterações econômicas na população, e as pessoas mantinham-se com aquilo que era herdado/transferido pelos seus antepassados, sendo assim, com a Revolução Francesa ocorre a cessação do antigo regime vigente, no qual, estabelecia os poderes por meio do rei, da igreja e da nobreza. (HEIRBAUT, 2009, p.77 apud LÔBO, 2022)

No Brasil, o primeiro Código Civil foi instituído em 1916, contendo normas produzidas pelos portugueses, através de decreto, ou ditadas ao país, no qual, possuía regras de transmissão hereditária, inventário, partilha, sucessão testamentária. Em seguida, com resultados improdutivos, determinam a organização do Código Civil, verificando que o código estava corrompido por arcaísmo, surge a criação de um novo Código Civil em 2002, favorecendo a família, a propriedade e apontando princípios. (FILHO, 2013)

Posto isso, o direito sucessório evoluiu de maneira significativa, amparando a família, oportunizando outros herdeiros a suceder. Destacando a mulher como possuidora de direitos e obrigações, podendo a mesma suceder.

#### 1.2 CONCEITOS, TIPOS DE SUCESSORES E FORMAS DE SUCESSÃO

O conceito do direito das sucessões reflete em um grupo de regras e princípios que delimitam a transferência do patrimônio de um indivíduo, o ativo e o passivo do falecido através de lei ou testamento para os sucessores, encontra-se pautado nos arts.1784 a 2027 do Código Civil de 2002. A sucessão decorre através de um ato, pelo qual o indivíduo sucede a herança do "de cujus", sendo um somatório do patrimônio, dos bens e das dívidas.

Levando em conta os argumentos de Arnoldo Wald em relação a diferença de sucessão e herança. A sucessão é o modo de transmissão, entretanto, a herança é um agrupamento dos bens, direitos e obrigações que são transferidos aos herdeiros. (WALD, 2009, p.6)

Sílvio Rodrigues contempla dois entendimentos para a expressão de sucessão:

A ideia de sucessão sugere, genericamente, a transmissão de bens, pois implica a existência de um adquirente de valores, que substitui o antigo titular. Assim, em tese, a sucessão pode operar-se a título gratuito ou oneroso, "inter vivos" ou "causa mortis". Todavia, quando se fala em direito das sucessões entende-se apenas a transmissão em decorrência de morte, excluindo-se, portanto, do alcance da expressão, a transmissão de bens por ato entre vivos. (RODRIGUES, 2007, p.3).

A palavra sucessão, pode ser utilizada em dois sentidos, em sentido amplo (por ato "inter vivos") e em sentido estrito ("causa mortis"). No sentido amplo, vale dizer que a sucessão ocorre quando uma pessoa substitui outra em uma relação jurídica que é realizada enquanto a pessoa ainda estiver viva. Um exemplo que pode ser analisado em sentido amplo, quando um comprador de uma casa sucede o antigo proprietário nos direitos e obrigações relacionados a essa casa. Já na sucessão em sentido estrito, refere-se a uma transmissão do patrimônio somente em caso de morte de alguém. Um exemplo que pode ser elencando é quando um pai morre e com isso, o patrimônio será transferido para os filhos, face os filhos sucedem o pai após a morte. (GONÇALVES, 2008)

No direito brasileiro, é oportuno mencionar o princípio da "saisine". Com base no Código Civil, assim, com a abertura da sucessão dá-se a transmissão dos bens aos herdeiros legítimos e testamentários momentaneamente, pois, para evitar que o patrimônio fique sem proprietário/dono enquanto aguarda a efetiva partilha dos bens do falecido para a transmissão da herança.

Conforme destaca Maria Helena Diniz:

[...] é imprescindível legalizar a disponibilidade da herança, para que os herdeiros possam alienar ou gravar os bens que compõem o acervo hereditário. Tal legalização é feita pelo Poder Judiciário, inventariando os bens do de cujus. O processo de inventário tem por escopo descrever e apurar os bens deixados pelo falecido, a fim de que se proceda oportunamente a sua partilha entre os herdeiros. (DINIZ, 2014, p.43).

A transmissão necessita ser formalizada, o que se dá pela via do inventário, sendo capaz na forma judicial ou extrajudicial. Enquanto não concluída a transmissão, a partilha dos bens do falecido, permanece um acervo, no qual chamado de espólio, e permanece indivisível.

O inventário extrajudicial é aquele feito em tabelionatos onde, mediante o consenso e ausência de incapaz, todos os herdeiros com a presença de um advogado,

celebram a escritura e resolvem as questões referente ao inventário. Já o inventário judicial é obrigatório quando houver menores ou litígio entre os herdeiros.

Os sucessores podem ser divididos em três tipos: os herdeiros (necessários ou facultativos); os testamentários; e os legatários.

Segundo Orlando Gomes, "[...] quem sucede a título universal é herdeiro. Quem sucede a título singular, legatário". (GOMES, 2019, p.6)

Há distinções entre herdeiros e legatários, posto isso, aos herdeiros é garantida uma parte dos bens/direitos/obrigações de seu antigo titular, já os legatários só recebem o que lhes for deixado em testamento, herdando, somente, um bem determinado, não sendo proibido que seja instituído um herdeiro necessário ou um terceiro alheio à ordem de vocação. (TELLES, 1996, p.163)

Já Flávio Tartuce afirma que o legado se contrapõe ao testamento pelo fato de ser este uma disposição da herança a título universal. Sendo assim, mesmo distintos, o legado pode ser instaurado por testamento. (TARTUCE, 2019, p.495)

Todavia, Conrado Paulino da Rosa ao salientar sobre o legado, dispõe que "[...] uma liberdade, a título singular, realizada mediante testamento ou codicilo, a favor de um contemplado". Isto significa que não será concedido somente por testamento, mas também através de codicilo, que são bens/doações de pequena soma. (ROSA, 2019, p.262).

É pertinente salientar duas espécies de sucessão quanto a fonte: sucessão legítima e sucessão testamentária. Com base nos fundamentos de Arnoldo Wald:

A sucessão, conforme já mencionado, pode ser legítima ou testamentária. Essa ocorre havendo declaração solene de última vontade por parte do de cujus, atribuindo os seus bens aos herdeiros e legatários. Pode ocorrer que uma pessoa faleça intestada, ou seja, sem ter feito testamento, cabendo, então, à lei, que, no caso, tem caráter supletivo, determinar o modo pelo qual serão partilhados os seus bens. (WALD, 2009, p.69).

A sucessão legítima está vinculada na lei, ocorrendo a morte do "de cujus", sendo o qual, ausente de testamento o patrimônio será transferido aos herdeiros, sendo que, a lei visa especificar quais serão os herdeiros a suceder os bens do falecido.

Por sua vez, a sucessão testamentária, ocorre somente quando a pessoa deixou o testamento, decorre da vontade do testador, nesse caso, a própria pessoa decidiu no testamento para quem irá deixar seus bens. A indivíduo que tem herdeiros

necessários<sup>2</sup> somente poderá dispor de 50% de seus bens no testamento, os outros 50% será o que consta na lei. Importante salientar que a sucessão legítima é a regra, e a sucessão testamentaria é a exceção, pois, somente ocorrerá sucessão testamentária se o falecido deixar testamento.

Destacando na doutrina, Franscisco José Cahali e Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, dispõe:

Por sua vez, a sucessão, no direito brasileiro, obedece ao sistema da divisão necessária, pelo qual a vontade do autor da herança não pode afastar certos herdeiros — herdeiros necessários —, entre os quais deve ser partilhada, no mínimo, metade da herança, em quotas ideais (CC, arts. 1.789, 1.845 e 1.846). Herdeiro necessário, assim, é o parente com direito a uma parcela mínima de 50% do acervo, da qual não pode ser privado por disposição de última vontade, representando a sua existência uma limitação à liberdade de testar. Esta classe é composta pelo cônjuge, descendentes e ascendentes do de cujus (CC, 1.845), sem limitação de graus quanto aos dois últimos (filhos, netos, bisnetos etc., e pais, avós, bisavós etc.). São os sucessores que não podem ser excluídos da herança por vontade do testador, salvo em casos específicos de deserdação, previstos em lei. Se não for este o caso, o herdeiro necessário terá resguardada sua parcela, caso o autor da herança decida fazer testamento, restringindo-se, desta forma, a extensão da parte disponível para transmissão de apenas metade do patrimônio do de cujus". (CAHALI; HIRONAKA, 2003, p.57)

O testamento é ato personalíssimo, revogável, pois pode ser revogado a qualquer tempo e unilateral feito somente por uma pessoa. A sucessão testamentária irá respeitar os direitos dos herdeiros necessários, sendo esses mencionados anteriormente. O testador não poderá dispor mais de 50% do seu patrimônio no testamento se houver herdeiros necessários assim assegurando o que está previsto em lei, mais especificamente, artigo 1845 do CC.

Existem duas espécies de sucessão enquanto aos seus efeitos: sucessão a título singular e sucessão a título universal.

Levando em consideração, conforme as lições de Carlos Roberto Gonçalves em relação a sucessão a título singular: "Na sucessão a título singular, o testador deixa ao beneficiário um bem certo e determinado, denominado legado, como um veículo ou um terreno, por exemplo." (GONÇALVES, 2009, p.28)

A sucessão a título singular, ocorre quando a pessoa que faleceu deixou testamento, e nele consta ao testamentário um ou alguns bens determinados, observando o exemplo de que fulano deixou em testamento para ciclano um quadro

-

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Os herdeiros necessários são aqueles que tem direito a parte legítima da herança, sendo eles, os descendentes (filho, neto, bisneto), os ascendentes (pai, avô, bisavô) e o cônjuge.

de um artista específico, sendo assim, o falecido deixou um bem certo e determinado, passa a ser chamado de legatário a pessoa a qual irá suceder através da sucessão a título singular.

Já na sucessão a título universal, ocorre quando a pessoa falece e a integralidade da herança, ou a parcialidade indeterminada da herança é transferida, para os denominados herdeiros. Um exemplo a destacar, fulano morre e ciclano herda toda a herança, com isso herdando a integralidade da herança. (DINIZ, 2014, p.31)

Além do mais, Gonçalves diferencia a sucessão a título singular e universal relacionadas da sucessão legítima e testamentária:

A sucessão legítima é sempre a título universal, porque transfere aos herdeiros a totalidade ou fração ideal do patrimônio do de cujus. A testamentária pode ser a título universal ou a título singular. Será a título singular quando envolver coisa determinada e individualizada, conforme a vontade do testador. (GONÇALVES, 2009, p.26).

Baseando-se nos fundamentos do art.1.798 do Código Civil, tratando-se de direito sucessório, no qual, vige um princípio que acentua que cada pessoa possui o direito de legitimidade para suceder, salvo, aquelas pessoas que estão excluídas pela lei. Então, como mencionado, possuem o direto para suceder, as pessoas as quais encontram-se com vida ou as já concebidas no momento da abertura da sucessão, serão considerados herdeiros ou legatários. (GONÇALVES, 2009, p.50)

Com o intuito de ser considerado herdeiro, deve-se observar três condições: deve existir, encontrar-se com vida ou já concebido no momento da morte do "de cujus", constar legitimidade e não ser tido como indigno. (VENOSA, 2009, 45)

# 1.3 CAPACIDADE E LEGITIMIDADE DE SUCEDER / TRANSMISSÃO DA HERANÇA

Compreende-se que quando uma pessoa adquire personalidade jurídica tornase capaz de direitos e obrigações. De acordo com Marcos Bernardes de Mello, "[...] a aptidão que o ordenamento jurídico atribui às pessoas, em geral, e a certos entes, em particular, são formados por grupos de pessoas ou universalidades patrimoniais, para serem titulares de uma situação jurídica", destacando-se a aplicabilidade da expressão capacidade jurídica. (MELLO, 2000, p.17)

A capacidade e a legitimidade não podem ser compreendidas com as mesmas características, visto que, nem toda pessoa capaz pode estar legitimada para a prática

de um determinado ato jurídico, a legitimação significa uma capacidade própria. (GAGLIANO; FILHO, 2017, p.120)

Conforme Venosa, a capacidade e a legitimação são conceitos que não podem ser confundidos, cada qual possui uma diferenciação importantíssima para o regramento, como aduz a seguir:

Não se confunde o conceito de capacidade com o de legitimação. A legitimação consiste em se averiguar se uma pessoa, perante determinada situação jurídica, tem ou não capacidade para estabelecê-la. A legitimação é uma forma especifica de capacidade para determinados atos da vida civil. O conceito é emprestado da ciência processual. Está legitimado para agir em determinada situação jurídica quem a lei determinar. Por exemplo, toda pessoa tem capacidade para comprar ou vender. Contudo, o art. 1.132 do Código Civil estatui: os ascendentes não podem vender aos descendentes, sem que os outros descendentes expressamente consistam. Desse modo, o pai, que tem a capacidade genérica para praticar, em geral, todos os atos da vida civil, se pretender vender um bem a um filho, tendo outros filhos, não poderá fazê-lo se não conseguir a anuência dos demais filhos. Não estará ele, sem tal anuência, legitimado para tal alienação. Num conceito bem aproximado da ciência do processo, legitimação é a pertinência subjetiva de um titular de um direito com relação a determinada relação jurídica. A legitimação é um plus que se agrega à capacidade em determinadas situações. (VENOSA, 2003, p.139)

Desse modo, como já afirmado, nem todas as pessoas possuem legitimidade para suceder/receber a herança, pois, deve-se observar aquilo que condiz expressamente na lei através da vocação hereditária, com isso, pode ter legitimidade para certo ato, mas não ter a capacidade. Os dois conceitos estão subordinados, um oferece a legitimidade para determinada razão, expresso na lei, entretanto, deve-se buscar a capacidade para poder dar continuidade do fato, como exemplo a incapacidade absoluta de determinada pessoa que possui legitimidade para tal ato, posto isso, para prosseguir será necessário a representação legal de um indivíduo absolutamente capaz.

Conforme retratado no livro dos autores Gladston Mamede e Eduarda Cotta, podem suceder:

Estão legitimadas para suceder, ou seja, para se tornarem herdeiros, as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão, ou seja, no momento da morte do chamado autor da herança (o *de cujus*). É o que prevê o artigo 1.798 do Código Civil. Não sucederá, portanto, aquele que já tenha morrido, ainda que, se vivo, fosse herdeiro necessário ou testamentário. Na outra ponta, assegura-se ao nascituro – pessoa já concebida no momento da sucessão – o direito a herdar; mas essa faculdade está condicionada ao nascimento com vida (artigo 2º do Código Civil). (MAMEDE; MAMEDE, 2015, p.40).

Quando uma pessoa morre, todo o patrimônio e relações jurídicas dessa pessoa falecida serão transferidos para os seus herdeiros, então, em regra, o direito das sucessões são todas essas normas jurídicas que determinam como ocorrerá essa transferência de patrimônio e demais relações para os herdeiros.

Enfatiza-se a legitimação para suceder as pessoas já nascidas no momento da abertura da sucessão, exceto, ao nascituro, podendo serem convocados a suceder tanto na sucessão legítima como na testamentária. (GONÇALVES, 2009, p.51)

Afirma-se com base no entendimento de Rodrigues o significado de nascituro:

[...] é o ser já concebido, mas que ainda se encontra no ventre materno. A lei não lhe concede personalidade, a qual só lhe será conferida se nascer com vida. Mas, como provavelmente nascerá com vida, o ordenamento jurídico desde logo preserva seus interesses futuros, tomando medidas para salvaguardar os direitos que, com muita probabilidade, em breve serão seus. (RODRIGUES,2002, p.36).

A definição do nascituro está prevista no art. 2º do Código Civil, no qual, dispõe de que somente adquire personalidade jurídica após o nascimento com vida, entretanto, a lei assegura ao nascituro os direitos desde o momento de geração.

No entanto, por causalidade se o feto nascer morto não ocorrerá obtenção de direitos do mesmo, nem a transmissão de direitos, com isso a herança será devolvida aos herdeiros legítimos ou ao substituto testamentário, se for mencionado. (GONÇALVES, 2009, p.52)

A aceitação da herança, visa ao herdeiro legítimo ou testamentário o livre desejo de receber o que lhe é propagado, faz-se absoluta através da abertura da sucessão. (DINIZ, 2014, 81)

O Código Civil relata que o herdeiro não se responsabiliza pelas obrigações além da razão da herança, exceto se estiver previsto no inventário, referindo-se ao montante dos bens e as dívidas. (DINIZ, 2014, 82)

Com base no entendimento de Silvio Rodrigues, verifica-se que a aceitação da herança relacionada a sua forma pode ser dívida em três espécies: expressa, tácita ou indireta e presumida. Desta forma, verifica-se as três espécies:

<sup>1</sup>º) Expressa, se resultar de declaração escrita, pública ou particular (CC, art. 1.805, 1ª parte), do herdeiro manifestando seu desejo de receber a herança. A mera manifestação verbal do herdeiro no sentido de adir a herança, ainda que perante testemunhas, não vale como aceitação. Tal forma de aceitação não é mais tão frequente como outrora, dado que, hodiernamente, pelo

disposto nos arts. 1.792 e 1.805 do Código Civil, é desnecessário frisar que se aceita a herança a benefício de inventário. (DINIZ, 2014, p.83)

Diante do exposto, a aceitação na forma expressa denota-se através de alegação escrita, podendo ser pública ou particular, sendo a qual, pode ser aceita inclusive por meio de carta, sendo esta, não deve conter dúvidas relacionadas a aceitação da herança. (GONÇALVES,2009, p.72)

Já na forma tácita ou indireta, vale destacar:

2º) Tácita ou indireta, se inferida da prática de atos, positivos ou negativo, somente compatíveis à condição hereditária do herdeiro (CC, art. 1.805, 2º parte), que demonstrem a intenção de aceitar a herança, tais como: sua representação por advogado no inventário; cessão onerosa de direitos hereditários; administração, sem caráter provisório, dos bens que integram a herança; cobrança de dívidas do espólio; intervenção no inventário concordando com avaliações ou com outros atos do processo; transporte de bens da herança para o seu domicílio. Entretanto, há atos que, embora sejam praticados pelo herdeiro, não revelam o propósito de aceitar a herança, tais como: simples requerimento de inventário ou mera outorga de procuração para o processo, por serem obrigações legais inerentes ao herdeiro; atos oficiosos, como o funeral do finado, ou atos meramente conservatórios a fim de impedir a ruína dos bens da herança [...] (DINIZ, 2014, p.84)

Assim sendo, a aceitação tácita ou indireta procede de atos que manifestam a finalidade de agregar a herança dando consentimento as afirmações e considerações relacionadas a intervenção ao inventário. (GONÇALVES, 2009)

Por fim, mas não menos importante vale mencionar a forma presumida:

3º) Presumida, se algum interessado em saber se o herdeiro aceita ou não a herança (p. ex., credor do herdeiro, legatário, pessoa que o substituiria se houvesse renúncia — CC, art. 1.947), requerer ao juiz, após 20 dias da abertura da sucessão, que dê ao herdeiro prazo de 30 dias para pronunciarse. Decorrido esse lapso de tempo, o silêncio do herdeiro será interpretado como aceitação (CC, art. 1.807). Nesta espécie de aceitação, há ausência de qualquer manifestação expressa ou ato comissivo, pois a simples omissão de recusa é havida como aceitação da herança. (DINIZ, 2014, p. 84)

Como mencionado, será concedido um prazo, sendo o qual, não pode ser superior há 30 dias para que possa o herdeiro expressar-se. O interessado é possível ser o legatário, o credor ou aquele que sucederia consumasse a renúncia com fundamentos no art. 1.947 CC. (GONÇALVES, 2009, p.73-74)

Segundo Washington de Barros Monteiro, a aceitação da herança pode ser dividida em duas espécies quanto à pessoa: através da aceitação direta, relacionada

ao próprio herdeiro, e aceitação indireta, na qual determina a pessoa para fazer pelo herdeiro. (MONTEIRO,1981, p.48)

No direito brasileiro, verificam-se três requisitos que excluem o herdeiro de receber a herança: a indignidade, a incapacidade e a deserdação.

A indignidade refere-se a pessoa que cometer atos criminosos, ofensivos ou reprováveis, os quais constam em lei. No Código Civil está mencionado no art.1.814, tratando-se dos excluídos da sucessão. (BARROS, 1981, p.68)

Segundo Carlos Maximiliano, a indignidade está bastante próxima da incapacidade sucessória, todavia não se pode confundir:

a)A incapacidade impede que surja o direito à sucessão e a indignidade obsta a conservação da herança; b) a incapacidade é um fato oriundo do enfraquecimento da personalidade do herdeiro, enquanto a indignidade é uma pena que lhe é imposta, se violou o art.1.814 do Código Civil; c) o incapaz não adquire a herança em momento algum, ao passo que o indigno já recebe a posse e o domínio dela por ocasião da abertura da sucessão, vindo a perder os bens hereditários somente com o trânsito em julgado da sentença declaratória de sua indignidade; d) o incapaz nunca foi herdeiro, e, devido ao caráter personalíssimo da pena, transmite sua parte na herança, como se morte fosse, a seus descendentes. (MAXIMILIANO, 1952, 60).

Assim mencionado, vale destacar a distinção entre a incapacidade e a indignidade, o que aproxima é que ambas apresentam o mesmo objetivo, a exclusão do herdeiro ao receber a herança, mas por ocasiões diferentes, na primeira verificase a falta de legitimidade para receber a herança, exemplo, se concebido e não nascer com vida, já na indignidade o herdeiro é impedido de receber a herança devido ter infringido atos que constam em lei, contrariando a ordem pública, ocasionando-se pena civil.

Já a deserdação é exclusiva para que o testador possa afastar os herdeiros necessários da sucessão, mesmo que esteja assegurada a legitimidade a herança, no caso, a metade do montante, tendo a viabilidade de afastar da herança até mesmo o filho, neto e assim por diante. (VENOSA, 2009)

#### 1.4 LEI APLICAVÉL CONFORME O PAÍS

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), determina que a sucessão por morte cumpre a lei do país em que o falecido firmou seu último domicílio. Visando o falecido ser domiciliado no Brasil, deixando bens localizados no Brasil e no

exterior, ocorrerá processamento de dois ou ainda mais inventários, isto significa, um inventário no Brasil e os outros concernente nos países no local onde encontram-se bens móveis ou imóveis. (BRASIL, 1942)

Maria Helena Diniz menciona que o último domicilio do falecido tem como regra:

Em regra, a competência do juiz do último domicílio é absoluta, não só porque o de cujus estava sob sua jurisdição no momento em que a herança se transmitiu aos seus herdeiros, em virtude de sua morte, mas também porque é o que está melhor aparelhado para resolver todas as questões relativas à sucessão, e, ainda, pela conveniência da unidade de liquidação, concentrando-se os direitos hereditários num só ponto, pois a dispersão da herança por muitos lugares seria incômoda e prejudicial aos interesses dos herdeiros. (DINIZ, 2014, p.45).

Entretanto, quando o falecido não for domiciliado no Brasil, mas possuir bens no país, o inventário dos bens será realizado no local de origem do bem. Verifica-se uma exceção, objetivando a proteção do cônjuge e filhos, tanto brasileiros como estrangeiros, os bens localizados no Brasil de um indivíduo estrangeiro residente em outro país será disposto pela lei brasileira, visando a lei que for mais favorável.

Via de regra, a competência do juiz em relação ao último domicílio é absoluta, visando não somente pelo fato do "de cujus" encontrava-se perante jurisdição no instante na qual a herança destinou-se aos herdeiros em razão da morte, mas sim a forma mais adequada para solucionar os assuntos pertinentes a sucessão, evitando a disseminação da herança por diversos locais tornando equivocado e adverso aos herdeiros. (BEVILÁQUA, 1943, p.21)

No momento em que o "de cujus" falece, cabe a herança ser compartilhada com pessoas fixadas em lei, sendo assim, os sucessores estão vinculados na ordem da vocação hereditária, dependendo do grau de parentesco. (GONÇALVES, 2015)

# 1.5 DA VOCAÇÃO DOS HERDEIROS

No sentido de assumir o lugar de uma pessoa em circunstâncias relacionadas a fatos jurídicos ou bens, o sucessor tem de se situar na forma disposta da lei, sendo assim, evidencia-se, portanto, a sucessão legítima.

A ordem de vocação hereditária está empregada na seguinte forma no art. 1.829 do CC/2002, em primeiro constam os descendentes (filhos, netos, bisnetos), em seguida, os ascendentes (pais, avós, bisavós), adiante, o cônjuge sobrevivente

(sucede juntamente com os filhos), e por fim, os colaterais (até o quarto grau), de acordo com o regime de bens do casamento, e cabe ainda mencionar os sucessores por representação.

Portanto, vale mencionar, que o grau de parentesco é o que influência na ordem da vocação dos herdeiros, consagrando-se aqueles que possuem maior proximidade com o "de cujus".

De acordo com o entendimento de Arthur Vasco Itabaiana de Oliveira, citado por Gonçalves:

[...]a ordem de vocação hereditária, pedra angular da sucessão legítima, tem passado, desde a legislação dos romanos, por fases diversas, atenta à sua magna importância, por dizer respeito, intimamente, aos laços de família". O motivo dessa variação no ocorrer dos séculos, aduz, "é consequência lógica dos vários modos por que os diversos povos têm concebido e organizado o instituto família. (ITABAIANA DE OLIVEIRA, 1936, p.155 apud GONÇALVES, 2015, p.159)

Vale ressaltar, que o trecho assim mencionado aduz na questão de que a vocação é dividida em classes, sendo essas classes separadas por graus de parentesco de proximidade do "de cujus" para que ao suceder sejam observados os herdeiros com base em cada grau e vinculo familiar.

Os herdeiros necessários estão elencados no art.1845 do Código Civil, sendo eles, os descendentes, os ascendentes e cônjuge. O herdeiro necessário, é aquele parente ou cônjuge com direito a uma parte da herança, da qual não pode ser privado, sendo assim, a parte que é reservada pela lei e que constitui a metade dos bens do falecido. (GONÇALVES, 2015, p. 157)

Os herdeiros por direito de representação estão empregados no art. 1.851 do Código Civil, será compreendido o direito de representação, quando a lei convida determinados parentes do falecido para suceder em todos os direitos, em que ele sucederia se estivesse vivo. Com isso, emprega-se a aqueles que submetem a representação quando não constitui herdeiro próximo, no caso, já tenha falecido, sendo assim, herdará a parte que enseja ao herdeiro, mantendo a estabilidade da divisão da herança.

Para melhor entendimento, vale refletir que o autor da herança constitua três filhos: João, Maria e José. No momento em que o autor da herança falece, seu filho José já havia falecido anteriormente, mas, constitui uma família e possui dois filhos, Pedro e Joaquim, netos do autor da herança. Através do direito de representação

Pedro e Joaquim herdarão a parte que cabe a José, sendo o valor da divisão a mesma quantia que os demais herdeiros João e Maria. (GAGLIANO; FILHO, 2017, p.253)

Segundo Wald, o princípio da representação obedece a igualdade de tratamento entre as diversas classes dos descendentes do mesmo grau. Somente há representação na sucessão legítima, em linha reta descendente e na linha colateral, entretanto na sucessão testamentária não permite representação na herança. (WALD, 2009, p.74)

# 1.6 HERANÇA JACENTE E HERANÇA VACANTE

De modo que, já mencionado o princípio da saisine, vale destacar que nem sempre irá constituir herdeiros o falecido, ou não tenham ciência de que o indivíduo faleceu, sendo assim, determina-se a figura da herança jacente. A compreensão vislumbra-se no art.1.819 do Código Civil de 2002:

Art.1.819 CC. Falecendo alguém sem deixar testamento nem herdeiro legitimo notoriamente conhecido, os bens da herança, depois de arrecadados, ficarão sob a guarda e administração de um curador, até a sua entrega ao sucessor devidamente habilitado ou à declaração de sua vacância. (BRASIL, 2002)

Então, a herança jacente é aquela que não possui herdeiro certo, ou não se sabe da existência ou o lugar em que se possa encontrá-lo, para que os bens não fiquem sem possuidor e sejam fixados ao Estado, observa-se a arrecadação, na qual dispõe de que um indivíduo administrará os bens até que seja verificado os herdeiros adequados, o mesmo deve regularizar os bens e as dívidas pendentes. (GAGLIANO; FILHO, 2017)

A herança vacante é aquela que não tem nenhuma competência de herdeiro, por ser desconhecido, ou por aqueles que renunciaram, com isso o Código Civil de 2002, estabelece no art. 1.823, que todos os chamados a suceder renunciarem à herança, será esta declarada vacante. (GAGLIANO; FILHO, 2017, p.178)

Neste sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, possibilita a visualização de herança jacente e herança vacante:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – HERANÇA JACENTE – DECISÃO QUE CONVERTE O FEITO PARA AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE HERANÇA VACANTE E NOMEIA A MUNICIPALIDADE COMO INVENTARIANTE E ADMINISTRADORA DO BEM – INCONFORMISMO DO ANTIGO INVENTARIANTE – REJEIÇÃO – Ausência de irregularidades no procedimento – Decisão que não declara a herança vacante, mas apenas converte o feito de ação de reconhecimento de herança jacente para herança vacante após a arrecadação dos bens – Curadoria da herança jacente – Livre escolha do juiz – Artigo 739 do CPC - Razoável se mostra que a Municipalidade assuma o encargo de administrar os bens como provável beneficiária da herança jacente – Artigo 1.822 do CC – Decisão mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (SÃO PAULO, 2021)

Trata-se de um agravo de instrumento interposto para converter uma decisão de reconhecimento de herança jacente para herança vacante e nome ar o município para administrar o bem. O agravante busca a reforma da decisão, visto que, o mesmo estava administrando o bem, defendendo em ações judiciais, pagando os tributos, mas, todavia, o pedido de efeito suspensivo foi indeferido, sem a presença da parte contraria.

O agravante, amigo do "de cujus" ajuizou uma ação de reconhecimento de herança jacente, em razão do falecimento de A. D, o mesmo não deixando testamento e não possuía cônjuge e nem parente conhecido para que pudesse suceder.

Após a arrecadação dos bens, realizando o inventário, sendo esses bens transmitido pelos pais dos autores da herança, convertendo o reconhecimento para herança vacante e nomeando o município para administrar os bens inventariados, sem constar nenhuma irregularidade, pois conforme prevê o art. 743 CPC, foram cumpridas todas as formalidades, como a publicação de edital, observando-se o prazo de um ano após o edital para observância dos herdeiros habilitados e não houve o comparecimento, assim passa a ser declarada vacante, vale mencionar o art.741 CPC, determinado o prazo de seis meses contados a partir da primeira publicação para que os sucessores viessem a comparecer, mas não houve. O art.739 CPC dispõe que a herança ficará sob a guarda de um curador até ser entregue ao sucessor, sendo esse nomeado pelo juiz, visto que aqui no caso o município foi nomeado.

#### 1.7 SUCESSÃO DO CÔNJUGE

Conforme o art.1.611, "caput", do Código Civil de 1916, o sistema de vocação do cônjuge com os descendentes dos bens do "de cujus", em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão ao cônjuge sobrevivente, se ao tempo da

morte do outro não estavam desquitados. Uma das mudanças significativas no Código Civil de 2002 foi a instauração da sucessão legítima do cônjuge e do companheiro. Conforme o Código Civil de 1916, o cônjuge sobrevivente não era tido como herdeiro necessário, e nem possuía direitos em relação a herança.

Inclusive com a pequena abrangência de assistência nesse contexto do cônjuge sobrevivente, para que se verificasse benefício em prol ao viúvo constatavamse dois direitos análogos, sendo eles o usufruto vidual e o direito real de habitação. (GAGLIANO; FILHO, 2017)

O usufruto vidual, disposto na Lei nº 4.121 de 1962 – Estatuto da Mulher Casada, e no Código Civil de 1916, art. 1.611, refere-se em que o cônjuge sobrevivente observando o meio pelo qual casou, não concedido através do regime de comunhão universal de bens, durante persistisse o estado de viúvo, consistia de 25% dos bens com herdeiros comuns ou exclusivos, ou de 50% da herança se não continha filhos. Entretanto no Código Civil de 2002 anulou-se o usufruto vidal, devido à dificuldade de empregabilidade e crescente amparo ao cônjuge sobrevivente (GAGLIANO; FILHO, 2017, p.228-229)

O direito real de habitação, anteriormente disposto no art.1.611, §2º do Código Civil de 1916, permaneceu no nosso ordenamento jurídico atual com a mesma ênfase. Vale mencionar características referentes a união estável, estas previstas no art.7º, parágrafo único da Lei nº 9.278 de 1966, dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação, enquanto viver e não constituir nova união. Já no art. 1.831 do Código Civil de 2002, assegurando ao cônjuge sobrevivente qualquer que seja o regime de bens constituído, poderá participar da herança, em referência ao imóvel destinado a residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.

Bem como, o direito constitucional prevê o direito à moradia no art.6°, evitando que o viúvo(a) com idade maior/idoso seja afastado de sua residência com a consequência de ser o único bem a ser dividido, sendo que, viúvo(a) morou por anos ou por toda vida com o "de cujus".

O direito real de habitação constitui sua duração segundo Venosa, "[...] pela morte ou pelo término do estado de viuvez do sobrevivente". (VENOSA, 2003, p. 112). Pois bem, ao ocorrer a morte do viúvo(a), ou ainda vier a casar, o direito será extinto, com isso, a residência será dividida/entregue aos herdeiros.

Segundo Gagliano e Filho, o concubinato e o estado civil possuem aspectos que alteram o estado civil:

Hoje, porém, como se depreende de uma simples leitura do já transcrito art. 226 da Constituição Federal, a expressão consagrada é união estável.

Tecnicamente, porém, não é mais aceitável considerar a sinonímia (e, a partir deste momento, será evitada a sua utilização neste capitulo, já que superada a análise histórica) com a expressão concubinato, pois esta, na forma do art. 1.727 CC/2002, constitui uma modalidade específica para designar relações não eventuais, entre homem e mulher, impedidos de casar.

A união estável, nesse diapasão, traduz uma constitucional forma de família, motivo pelo qual nem se quer recomendamos as expressões, consagradas pelo uso, de concubinato puro (como sinônimo de união estável) e concubinato impuro (para significar a relação paralela ao casamento ou mesmo à união estável), pela evidente confusão terminológica. (GAGLIANO; FILHO, 2012, p. 422)

Dessa maneira, até o momento em que o viúvo(a) não compor vínculo afetivo de companheiro ou concubinato o direito de habitação não perderá o significado, podendo ser instaurado. Com isso, vale menciona que o namoro não se aplica ao fim do direito.

Em suma, o Código Civil de 2002 aborda o direito a sucessão ao cônjuge no art. 1.830, a seguir mencionado:

Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte de outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente. (BRASIL,2002)

Diante disso, consagram-se os regimes de bens que são vinculados nesses casos, a comunhão universal, a comunhão parcial e a separação obrigatória o cônjuge não pleiteia com os descendentes, já os regimes de comunhão parcial com bens particulares, separação convencional e participação final dos aquestos, o cônjuge irá pleitear com os descendentes uma parte da herança, observando de que vale ressaltar no caso do artigo o motivo da separação. (GONÇALVES, 2015, p. 175)

Além disso, a doutrina reflete com divergência em relação aos dois anos em que o art.1.830 do CC/2002 trata, pois vale mencionar que a união estável pode ser configurada a qualquer momento, assim como pode ser extinta a qualquer momento. Sendo assim, se um casal separa/ se desvincula, e em seguida passando um ano do fato, um deles estabelece um novo relacionamento e o companheiro anterior falece, não teria nexo a pessoa já em outra relação ter direito sobre aquela que faleceu. (GAGLIANO; FILHO, 2017)

Salienta-se ainda no art. 1.832 do CC/2002 sobre a quota a ser compartilhada com o cônjuge sobrevivente e os demais herdeiros do "de cujus":

Art. 1.832. Em concordância com os descendentes caberá ao cônjuge quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer. (BRASIL, 2002)

Portanto, se o casal tem três filhos, e falece o marido, a herança será dividida, em partes iguais, entre a viúva e os filhos. Assim, o sobrevivente e cada um dos filhos receberá 25% da herança. Porém, se o falecido deixou quatro filhos ou mais, e tendo de ser reservado um quarto da herança para o cônjuge sobrevivente, este receberá quinhão maior, repartindo-se os três quartos restantes entre os quatro ou mais filhos. A repartição da herança por cabeça não irá, portanto, prevalecer nesse caso. (GONÇALVES, 2015, p.176)

O Código Civil de 2002 em relação ao cônjuge, ampliando o usufruto vidual à condição de direito hereditário e elevando o cônjuge à condição de herdeiro necessário, não se pode louvar de todo o legislador nessa matéria. Deve-se, portanto, observar dois pontos, as disposições que tratam do tema ficaram relativamente confusas, gerando desnecessárias polêmicas na doutrina. Outro ponto a ser mencionado, é que o novo Código foi omisso em alguns fatos, esquecendo de inovações por ele mesmo operadas, como a deserdação do cônjuge (matéria que se tornou necessário regular depois de considerar o cônjuge herdeiro necessário) ou o regime de participação final dos aquestos, que foi esquecido no art. 1.829, inciso I. (CARVALHO NETO, 2015, p.157)

#### 1.8 SUCESSÃO DO COMPANHEIRO

No Código Civil de 1916 eram mantidas limitações sobre o concubinato, proibindo benefícios à concubina, sendo que a concubina era excluída de qualquer tipo de vantagem/amparo sobre o relacionamento com a pessoa que já constituía vínculo de casamento com outra. Com o passar dos anos modificaram-se as perspectivas em relação a concubina, sendo assim, apreciando-se direitos referentes a meação dos bens. (GONÇALVES, 2015)

Posto isso, começou-se a conceder a mulher, que não tinha renda, com o fim da união de fato, "uma indenização por serviços prestados". Em 1964, o STF editou a

Súmula 380: "Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum". Até então, os direitos de família e sucessórios, eram excluídos da relação matrimonial.

Segundo Dias, a família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social. Em qualquer aspecto em que é considerada, aparece a família como uma instituição necessária e sagrada, que vai merecer a mais ampla proteção do Estado. A Constituição Federal e o Código Civil a ela se reportam e estabelecem a sua estrutura, sem, no entanto, defini-la, uma vez que não há identidade de conceitos tanto no ramo do Direito como no da Sociologia. (DIAS, 2016, p.54)

Conforme dispõe o art. 226, §3º da CF/88, o conceito de família foi expandido, pois, para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Logo após, em 2011, o STF (Supremo Tribunal Federal), destacou um importante avanço na questão da União Estável, reconhecendo a União Homoafetiva, por meio de julgados, fornecendo a Constituição Federal uma nova interpretação, visto que a mesma proíbe discrição de sexo.

De acordo com Elpídio Donizetti e Felipe Quintela, o atual conceito de união estável, é a união de pessoas que atam um vínculo conjugal no intuito de dividir uma vida de afeto. (DONIZETTI; QUINTELA, 2017, p.977)

Vale mencionar, que o STF reconheceu da inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil, através do Recurso Extraordinário nº 878.694, a seguir segue a ementa:

DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA DISTINÇÃO DE REGIME SUCESSÓRIO ENTRE CÔNJUGES E COMPANHEIROS.

- 1. A Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável.
- 2. Não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988.
- 3. Assim sendo, o art. 1790 do Código Civil, ao revogar as Leis nºs 8.971/94 e 9.278/96 e discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da

proporcionalidade como vedação à proteção deficiente, e da vedação do retrocesso.

- 4. Com a finalidade de preservar a segurança jurídica, o entendimento ora firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha, e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública.
- 5. Provimento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: "No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002". (MINAS GERAIS, 2017)

O STF, julgou a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil, por meio desse julgamento, no qual, reconhecendo ser a companheira de um homem falecido a herdeira universal dos bens do casal, pois, o falecido não tinha descendentes e nem ascendentes vivos, sendo assim, aplicando ao caso o art. 1.829, III do Código Civil, tratamento igual da união estável em relação ao casamento. Portanto não é legitimo desequiparar para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, pois a Constituição contempla diferentes formas de família. Entretanto, deve ser aplicado essa inconstitucionalidade apenas aos inventários judiciais que não tenha transitado em julgado e partilhas extrajudiciais em que não haja escritura pública.

Então, na atualidade para fins de direito sucessório, a união estável, ou seja, os conviventes são equiparados ao cônjuge, regido pelo art. 1.829 do CC e não mais pelo art. 1.790 do CC.

# 2. PLANEJAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÓRIO: CONCEITO, OBJETIVOS E INSTRUMENTOS

Após o estudo dos aspectos históricos, da evolução do direito sucessório e dos principais institutos na primeira parte da pesquisa como base indispensável para compreender como se dá a sucessão por morte a continuidade da pesquisa se dá com o procedimento de inventário.

Nesta parte a pesquisa estudará os procedimentos do início até a partilha dos bens que é a entrega da parte de cada herdeiro, chamado de quinhão. Os procedimentos de inventário podem ocorrer por meio de processo judicial nos casos em que houver litígio entre os herdeiros ou houver herdeiros incapazes, mesmo que não litigioso. Outra forma de inventário ocorre por meio de procedimento extrajudicial em que atendendo determinados requisitos a partilha poderá ser realizada por meio de escritura pública.

Com isso, será abordado os instrumentos do planejamento patrimonial e sucessório, dispondo a delimitação do tema da pesquisa de forma a responder o problema proposto relacionando com as hipóteses apresentadas inicialmente.

#### 2.1 PLANEJAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÓRIO

O planejamento sucessório é um método que destaca a proteção e segurança da conservação dos bens da família. Através desse planejamento é possível diminuir as adversidades jurídicas e implicações tributárias, as quais são tão frequentes na abertura de um inventário e na transmissão dos bens aos herdeiros.

Em concordância com Camila Victorazzi Martta, planejar é estabelecer um plano a ser cumprido, e planejamento sucessório é uma organização feita pelo titular da futura herança com o objetivo de destinar seu patrimônio aos seus futuros herdeiros. (MARTTA, 2016, p.336)

É comum no decorrer da vida, principalmente quando há um sucesso profissional, a pessoa angariar patrimônios, uma vez constituído os seus bens, já tendo família e herdeiros, é normal a preocupação de como ficarão seus bens após a morte. Sendo assim, na legislação brasileira é possível se valer de alguns instrumentos para que ocorra esse planejamento.

O planejamento sucessório é efetuado primeiramente sendo necessário um estudo da situação para esclarecer os detalhes do patrimônio e destacar quais serão os bens do planejamento sucessório, sendo indispensável analisar o que se quer fazer com os bens. Contudo, sendo partilhado os bens integralmente ou parcialmente aos herdeiros.

A legislação brasileira destaca os direitos sucessórios fragmentados em duas espécies, tais como, a herança legítima, na qual corresponde a 50% de todo o patrimônio da pessoa, deve ser atribuída aos filhos, pais e cônjuges, e a outra é a quota disponível, que são os 50% restantes, neste, a pessoa pode estabelecer a sua vontade ao que pretende fazer.

Giselda Hironaka e Flávio Tartuce compreendem o planejamento sucessório de tal forma:

Em suma, pode-se afirmar que o planejamento sucessório é o conjunto de atos e negócios jurídicos efetuados por pessoas que mantêm entre si alguma relação jurídica familiar ou sucessória, com o intuito de idealizar a divisão do patrimônio de alguém, evitando conflitos desnecessários e procurando concretizar a última vontade da pessoa cujos bens formam o seu objeto. (HIRONAKA, TARTUCE, 2019, p.433).

Dessa forma, é importante destacar que existem várias formas de planejamento, visando a possiblidade do titular do bem/patrimônio organizar a transmissão da herança em vida, obtendo a certeza de que sua vontade será atendida.

A proteção patrimonial garante uma estabilidade de proteção a um grupo de bens, nos quais futuramente possam suprir necessidades que venham surgir, desta forma é marcante destacar a importância da proteção em busca de segurança, estabilidade e conforto.

O planejamento patrimonial e sucessório consiste na utilização de diversos instrumentos adequados para elaborar e estruturar os bens e a sucessão da família, de modo a viabilizar, usufruir benefícios econômicos e garantir paz e segurança aos familiares. A partir de cada contexto familiar serão elaborados os planejamentos adequados, tendo em vista um mapeamento da família, dos anseios, dos objetivos, para que após isso, seja partilhado os bens entre os sucessores. (DELGADO; MARINHO JÚNIOR, 2019)

Ana Luiza Navares destaca a divisão dos instrumentos para o planejamento da seguinte forma:

Em relação aos instrumentos para o planejamento sucessório, propor-se sua divisão em unilaterais e plurilaterais. Os primeiros são instrumentos que se constituem a partir da vontade do agente, que determina de forma unilateral e sem qualquer concurso dos demais interessados na sucessão o destino de seu patrimônio para o momento posterior ao seu falecimento, enquanto os segundos são aqueles constituídos por declarações reptícias de vontade entre os indivíduos no fenômeno sucessório, sendo ao menos uma delas do (s) titular (es) do patrimônio sobre o qual se pretende planejar. (NEVARES, 2019, p. 391).

Uma vez, analisados os meios de sucessão, o planejamento patrimonial e sucessório, nada mais é do que organizar o patrimônio de forma que possa estabelecer o que acontecerá com os bens no futuro, no caso, após a morte, dispondo de várias ferramentas que podem ser utilizadas para que suceda o planejamento, tais como, o testamento, a doação de bens, seguro de vida, previdência privada, estruturas societárias, e as holdings, sendo esses os instrumentos que permitem ocorrer por transmissão "causa mortis" ou por negócio "inter vivos". Podem ser planejados pelo autor dos bens ou conjuntamente com a família e outras pessoas do meio, em vida ou após a morte do "de cujus". (BARBOZA; ALMEIDA, 2019)

É de fato um ponto muito sensível ao se tratar do planejamento, pois reflete na morte do indivíduo, o autor da herança. A sociedade em si, procura não planejar antecipadamente, pois sobrepõe a um pensamento de não adentrar em um assunto tão delicado e dificultoso perante a família e os indivíduos ao redor para não se iniciar em discussões e desentendimentos desde logo, deixando para que o futuro se encarregue disso. Mas, todavia, o planejamento consiste na forma contrária, para que depois da partida do autor da herança tudo já esteja resolvido, e seja poupado de certos fatos que só iram prejudicar ainda mais a família.

Os instrumentos visam evitar conflitos desnecessários, dilapidação de patrimônio e são uma estratégia bem utilizada com redução de impostos de ITCMD (transmissão de causa mortis), com o objetivo de paz familiar e continuação das atividades para as futuras gerações. Não se vincula apenas ao direito sucessório, mas também pode-se utilizar no casamento, na escolha de regime de bens em pactos antenupciais e em processo de separação do casal. (GIRARDI, 2022)

## 2.2 INSTRUMENTOS JURÍDICOS

Nesse contexto, serão abordados importantes instrumentos para realização do planejamento patrimonial e sucessório, destacando-se o conceito e características de

cada instrumento, sendo eles, o testamento; a doação; planos de previdência complementar privada; seguro de vida; conta conjunta; partilha em vida e as "holdings".

#### 2.2.1 Testamento

O testamento reflete da vontade do testador, e é por meio desse documento que a pessoa define em vida como será a distribuição do seu patrimônio, na proporção que estabelecer apropriado e dentro dos padrões da lei. O testamento pode ser público, feito em cartório, ou particular, feito por um advogado. (GIACOMELLI; ZAFFARI; SOUTO, 2021)

O testamento é de ânimo unilateral e causa efeito após a morte do testador, vale ressaltar que deve estar presente a lucidez do testador no momento do testamento para que assim seja válido e também cabe atentar o testador de antever o destino de novos bens que venham a surgir após o testamento feito, caso não, realiza-se um novo testamento, ou o testamento que já foi efetuado não contem disposições do que acontecerá com o novo patrimônio adquirido. Com a morte do testador ocorrerá uma sucessão testamentária e também uma sucessão legítima. (LÔBO,2022)

O testamento considera-se unilateral, pois, efetua-se uma expressão de vontade, uma declaração não receptícia de vontade, não dirigida a alguém, ainda que seja nomeado testamenteiro. Com isso, a aceitação da herança ou do legado não contraria a unilateralidade, por ser matéria de ordem pública. (PEREIRA, 2017, p.214)

Além do mais, o testamento configura-se como a ato personalíssimo, pois, não é admissível no ordenamento jurídico brasileiro, testar conjuntamente em um mesmo instrumento ou por procuração, pois se mais uma pessoa testar em um mesmo instrumento, o testamento será nulo por motivos da proibição legal do testamento conjuntivo conforme prevê os artigos 1.858 e 1.863 do Código Civil de 2002. (BRASIL, 2002)

O testamento é um negócio "mortis causa", uma vez que somente produz efeitos após a morte do testador, ou seja, antes da morte, o testamento é ato ineficaz, o que não prejudica a sua validade, como regra. (TARTUCE, 2017, p.216)

A qualquer instante é possível que o testamento seja revogado, devido que o mesmo não necessita apontar a causa da decisão, tendo em vista, que podem ser

realizados vários testamentos, mesmo sendo um sobre o outro com novas informações.

Com base na reflexão de Pontes de Miranda, vale destacar:

A exigência da forma testamentária evita que o testador apressadamente manifeste a vontade e de certo modo mostra-lhe que é de grande relevância o ato que vai praticar. No aguardar o momento em que faça o testamento público, cerrado ou particular, fica-lhe tempo para pensar e, muitas vezes, para afastar precipitações e impulsivas manifestações de vontade e de sentimento. Por outro lado, diminui as possibilidades de pressões, de violências, de erros e de atendimentos a pedidos e promessas. Além disso, a presença de testemunhas concorre para que se contenha, pondere e se precate o testador. Todo intervalo entre a deliberação de testar e a feitura do testamento fortalece a meditação do disponente. (MIRANDA, 2012, p.336).

O Legislador preserva a confidencialidade e a forma psíquica do testador, deixando claro a manifestação de vontade do mesmo passo a passo para que assim transcorra o testamento, evitando a formação de dúvidas e incertezas.

Segundo Tartuce, existem quatro fatores que contribuem para o afastamento do uso de testamento na sociedade brasileira. O primeiro, a falta de patrimônio para dispor que atinge muitos brasileiros, o segundo fator, o medo da morte e de tratar de questões relativas a ela. O terceiro fator, o autor menciona as despesas e formalidade que são exigidas para se fazer um testamento público, forma que considera mais segura de testamento, e que afastam o interesse dos brasileiros, remetendo a necessidade de introdução de mecanismos de facilitação, como a possibilidade de se fazer um testamento pela via eletrônica, pela internet, com a chancela de um ato público. Já com o último fator, relata ao pensamento nas pessoas da ordem de vocação hereditária prevista em lei, mais justa e correta que o ato de última disposição. (TARTUCE, 2017, p.215)

Com base no entendimento de Tartuce, nada mais é do que verídico, visto que o titular do patrimônio pode obter mais proximidade e afeto há alguns entes da família e assim beneficiar-lhes diferentemente uns dos outros, então, através desse instrumento permite-se que seja feita à vontade e com total liberdade do titular do patrimônio.

Com ênfase, o plano de validade já pressupõe o de inexistência. Um testamento sem efetiva manifestação da vontade, por exemplo, seria considerado inexistente juridicamente. Como o plano de eficácia é consequencial, a visão dos aspectos relevantes do testamento como negócio jurídico deverá abranger: a

manifestação de vontade livre e de boa-fé, a capacidade do agente, a possibilidade, licitude e determinabilidade do objeto e a forma adequada prescrita em lei. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 1.471-1472)

O Código Civil aborda regras ao testamento, ao dispor que a capacidade do testador deve ser agregada na realização do ato de última vontade, independe da incapacidade verificada anteriormente ou posteriormente a elaboração do testamento, portanto, não invalida o negócio jurídico, todavia, o testamento realizado por incapaz não será valido pela perspectiva desse entendimento, mesmo que cesse essa incapacidade.

O testamento abrange duas espécies, sendo assim, dividem-se em ordinárias e especiais. Os testamentos ordinários são, público, cerrado e particular com base no art. 1.862 do Código Civil. Já os testamentos especiais são, militar, marítimo e aeronáutico com base no art. 1.886 do Código Civil. (BRASIL,2002)

A forma ordinária do testamento é criada no momento de regularidade, observando-se a escolha do testador. Entretanto, já a forma especial, realiza-se em função de condições especificas ou adversidades da vida do testador. (BEVILÁQUIA, 2000)

Além disso, o planejamento sucessório, possui caráter antecipatório, visto isso, a melhor forma de testamento a ser utilizado será as de formas ordinárias, ressaltando-se o principal para o planejamento sucessório o testamento público, pois constitui facilmente a última vontade do testador, com aplicabilidade e segurança. As demais formas como o cerrado e o particular não asseguram confiança ao testador.

O testamento público é aquele ato realizado perante o tabelião de forma a registrar a última vontade do testador, escrito manualmente ou mecanicamente, na presença de testemunhas durante todo o procedimento. O cerrado é escrito pelo próprio testador ou alguém a seu rogo, levando a conhecimento do tabelião que após respectivos procedimentos entrega ao testador e com isso, o documento ficará nas mãos do testador não podendo ser aberto, correndo-se o risco de ser contrariado. Por fim; o testamento particular, escrito pelo testador, lido por três testemunhas, escrito manualmente ou mecanicamente, não verifica-se a figura de fé pública. Portanto, os testamentos cerrado e particular não se mostram seguros, devido que há possibilidade de violação e irregularidades, afastando-se plenamente do planejamento. (TARTUCE, 2017)

Diante disso, o testamento como instrumento do planejamento patrimonial e sucessório, não se responsabiliza com as questões legais do processo ao cumprimento do testamento público. Mas, quando houver interessados, deve ser apresentado certidão do testamento público, requerendo-se ao juiz verificar o cumprimento observando-se as regras na legislação. O testamento pode ser feito de forma única ou complementando-se com outros instrumentos. Uma das principais vantagens desse instrumento, é a capacidade de não ter a necessidade de ser discutido entre os familiares ou outras pessoas, somente o testador caberá essa possibilidade, com isso, evitando conflitos entre os familiares em relação ao patrimônio.

Outra vantagem do testamento, é a transmissão do patrimônio que será feita somente após a morte do autor da herança, sendo assim, até a morte o autor pode usufruir de seus bens, vivendo normalmente, produzindo efeitos apenas no futuro. O testador pode revogar o testamento quantas vezes achar necessário, modificando para quem deixar seus bens ou por motivos de novos bens a serem notificados no testamento, mas, todavia, serão observados novos custos a cada modificação feita.

A questão financeira, tanto no testamento quanto na doação em vida verificase o mesmo imposto, o ITCMD (imposto sobre transmissão mortis causa e doação).
No testamento, incide o imposto ITCMD mais os gastos com inventário judicial
pagamento será feito após a configuração da morte do autor da herança, entretanto
para realização da elaboração dos testamentos públicos e cerrado existem custos. No
público refere-se ao tabelionato para a realização da lavratura, e o cerrado pela
aprovação do tabelião na presença das testemunhas, sendo o valor cobrado conforme
o Estado, já o particular não possui custos notariais. (SIMÃO, 2019)

# 2.2.2 Doação

A doação caracteriza-se ao ocorrer a partilha do patrimônio em vida, sendo eles, os bens móveis ou imóveis. Poderá ocorrer a doação desde que seja respeitado o percentual dos herdeiros legítimos e necessários. Destaca-se que seja feita essa doação com usufruto vitalício, para não ter consequências posteriormente, evitando litígios ou conflitos.

Com base em Caio Mário da Silva Pereira, na doação há situações em que o contrato se acha nitidamente desenhado, como acordo declarado do doador e do

donatário. Entretanto, há outras em que a participação volitiva do donatário é menos ostensiva, e tem levado a um desvio de perspectiva. (PEREIRA, 2017)

Aborda-se no Código Civil de 2002, o art. 538, a doação como sendo o contrato em que uma pessoa, por liberdade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra. Isso significa dizer, com base na lei, o doador transfere o patrimônio, bens e vantagens para o donatário, sem remuneração, e como os outros contratos é possível gerar consequências.

Segundo Diniz o conceito de doação abrange em quatro subsídios fundamentais para a caracterização do contrato. Sendo assim, o primeiro destaca-se sobre a contratualidade:

O nosso Código Civil considerou expressamente a doação como um contrato, requerendo para a sua formação a intervenção de duas partes contratantes, o doador e o donatário, cujas vontades se entrosam para que se perfaça a liberalidade por ato "inter vivos", distinguindo-se dessa maneira do testamento, que é a liberalidade "causa mortis". (DINIZ, 2013, p.252).

O contrato de doação apenas gera direitos pessoais, não sendo conveniente a transferência da propriedade do bem doado, resulta unicamente a obrigação do doador de entrega, gratuitamente, a coisa doada do donatário, exercendo de "titulus adquirendi", sendo que o domínio só será transmitido pela tradição, se móvel o bem doado, e pelo registro, se imóvel. (DINIZ, 2013)

O segundo subsídio refere-se ao ânimo do doador, chamado pela doutrina de "animus donandi", ou seja, o doador deve manifestar plena vontade e liberdade de doar o bem ao donatário, concedendo benefícios a quem receber o bem. Segundo Fábio Ulhoa Coelho, destaca-se a preservação dos interesses do doador, como ele não aufere vantagem econômica do contrato, não é justo que suporte efeitos não desejados. Assim, cabe a liberdade ser limitada estritamente aquilo que o doador entendeu conveniente dispor. (COELHO, 2012, p. 464)

O terceiro subsídio refere-se à transferência de bens ou direitos do patrimônio ao donatário. Com base no entendimento de Diniz, inexistir translação de valor econômico de um bem a outro não constará doação, pois é um contrato que envolve um ato de alienação. Não serão constituídos como doações aqueles casos em que o benefício proporcionado gratuitamente a alguém não firmar uma perda do bem da outra parte, como por exemplo, no comodato, em que o uso do comodatário não

implica uma perda ou diminuição do patrimônio do comandante, já que não há transferência definitiva da coisa. (DINIZ, 2013, p.254)

O último subsídio do contrato de doação, reflete na aceitação do donatário. Essa aceitação é vista pelos doutrinadores de forma divergente em alguns aspectos. Alguns compreendem que a aceitação é uma condição para que o contrato tenha tido como válido, outros já divergem, pois para que seja aceito o contrato basta ter a intenção de doar.

No contrato de doação frisa-se duas características marcantes quanto a natureza, no que diz respeito a um contrato unilateral e gratuito. Unilateral, pois apenas o doador detém dever de realizar o contrato, não havendo pagamento pelo donatário. E gratuito, em razão de gerar benefício somente ao donatário, de forma escrita e não apenas mera interpretação, com base no art.114 do Código Civil de 2002.

Baseando-se em requisitos determinados pela legislação civil a doação é tida como formal, mas, caso disponha de objetos móveis ou de pequeno valor poderá ser feita de forma consensual, transferindo o bem.

De fato, o contrato de doação é provido de liberdade e manifestação de vontade do doador, sendo irrevogável após a aceitação do donatário. Esse aspecto denota-se competente ao planejamento patrimonial e sucessório. Os efeitos da doação surgem rapidamente antecipando a transmissão dos bens do autor da herança antes da morte do mesmo.

Para que seja considerado válido o contrato é necessário a concorrência de um agente emissor de vontade capaz e legitimado. Desde que seja plenamente capaz, poderá a pessoa física ou jurídica (com o devido registro dos seus atos constitutivos) praticar atos e celebrar negócios na órbita jurídica. É indiscutível a necessidade de que o doador seja pessoa capaz, não obstante possam concorrer impedimentos específicos, em determinadas situações, caracterizando o que a doutrina chamou de ilegitimidade, como a hipótese do sujeito casado que, mesmo capaz, pretenda doar um bem à sua concubina. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 554-555)

A capacidade para doar submete-se a restrições, pois os absolutamente ou relativamente incapazes não poderão doar nem através de representantes legais. Não se observa a tolerância aos representados, inclusive estão impedidos de fazer doação os cônjuges, sem ter autorização, salvo no regime de separação absoluta, não

remuneratória, com os bens e rendimentos comuns, ou dos que possam compor futura meação. (DINIZ, 2013, p. 259-260)

O contrato de doação é admissível no ordenamento jurídico brasileiro, realizase pelo ascendente aos seus filhos, dessa forma, considera-se como adiantamento de legitima necessitando ser checado no inventário do doador por meio da colação. Esse contrato concede diversas probabilidades de escolha dos donatários, podendo adentrar até mesmo os absolutamente incapazes, os nascituros, pessoas jurídicas poderão receber a doação, entretanto, deve ser observado o intermédio dos representantes.

Como já mencionado, o contrato terá validade quando constar determinados requisitos, como, ser lícito, possível e determinado. A legislação dispõe a necessidade do contrato ser realizado por meio de escritura pública ou instrumento particular. Todavia, será capaz de ser apresentado na forma verbal a móveis de pequeno montante, desde que seja efetuado a entrega do bem, a doutrina determina essa doação verbal denominando-a como doação manual.

A doutrina prevê várias espécies de doação, mas nesse momento vale mencionar as que são relevantes ao planejamento sucessório, além da doação em si, permite-se formas de construir o contrato, estabelecendo condições, termos, definindo o regresso do bem doado, caso o donatário falecer antes do doador e entre outras.

Há duas espécies de doação que não são aprovadas no ordenamento jurídico brasileiro, são elas, a doação inoficiosa e a doação universal. A primeira, implica na violação da legítima dos herdeiros necessários, ou seja, a doação da parte disponível do patrimônio que excede o limite e atinge a parte legítima (50% do patrimônio do autor da herança), ocasionando nulidade da parte que excede a legítima, prevista no art. 549 do Código Civil 2002. Já a segunda, compreende todo o patrimônio do doador, sem reserva mínima de parte para o sustento. Com base no entendimento da doutrina, por tratar-se de violação, pois via de regra deve amparar o resguardo de rendimento mínimo de sobrevivência do doador, sendo assim considerada como nula.

Entretanto, mesmo sendo nula a doação universal, vale ressaltar a relação do usufruto, esse carrega em si mecanismos de segurança, que, aliados ao planejamento sucessório, permitem de um lado, o controle e segurança ao instituidor para que acompanhe os atos de gestão do usufrutuário, se compatíveis com o desejo que acompanhou a instituição do usufruto, e de outro, a possibilidade do usufrutuário aproveitar das utilidades da coisa sem perder de vista que deverá resguardar o

patrimônio usufruído para a sua entrega ao nu-proprietário. Então, poderá ser feito a doação de todos os bens, mas com a observância de conter a reserva do usufruto, do bem ou de todos expressos, não impedindo o uso do mesmo. (MUCILO,2019, p.429)

Diante disso, ao optar pela doação como forma de planejamento sucessório, deve-se buscar uma série de argumentos. O primeiro deles reflete na questão que essa doação é transmitida em vida, produzindo ao autor da herança e os respectivos donatários debates referentes a morte e aos bens, muitas vezes esses debates acabam gerando atritos devido a divergência de pensamentos, ou ainda a não concordância de certos atos do doador.

O segundo aduz em relação a irreversibilidade da doação, com isso qualquer precipitação do doador será por ele arcada, pois não há mecanismos (pelos meios unilaterais) de se desfazer o que foi feito, tendo em vista que a revogação por ingratidão é muito restrita e exige propositura de ação judicial normalmente demorada e custosa. (SIMÃO, 2019, p.504)

O terceiro argumento dispõe dos limites da legitima, não podendo ultrapassar do limite de 50%, podendo ser nulo o contrato. Verificando a não disponibilidade no ordenamento jurídico brasileiro a apreciação das doações universal e nem a inoficiosa. Entretanto se houver a aplicação do usufruto poderá ser adquirida a doação de todo o patrimônio.

Sendo que, ao constituir novos bens ao patrimônio após feito o contrato de doação, novos planejamentos serão necessários, podendo prosseguir o planejamento sucessório, por meio de doação, um processo contínuo a prosseguir em cada aquisição de um novo bem. (SIMÃO, 2019, p.506)

A questão financeira do instrumento da doação incide o imposto do ITCMD, que irá antecipar o pagamento dos custos fiscais antes da morte de autor da herança. Não haverá custos que pagos ao Poder Judiciário, visto que não existirá processo. Entretanto, a doação de bens imóveis cujo valor supere trinta vezes o salário mínimo vigente exige escritura pública para que ocorra a validade, isto é, pagar os emolumentos ao tabelião. (SIMÃO, 2019, p.509)

Vale mencionar que cada Estado possui diferentes valores de emolumentos, se o doador optar em fazer a doação de todos os seus bens, irá evitar o inventário, haverá uma economia em custos judiciais (para inventário judicial) ou emolumentos (para inventário extrajudicial), bem como, os honorários contratuais a serem pagos ao

Advogado pelo serviço prestado, pois há necessidade de contratação de Advogado. (SIMÃO, 2019)

Posto isto, o uso do instrumento da doação no planejamento sucessório reflete a possibilidade da transferência do patrimônio, dos bens do autor da herança, posto o mesmo estando vivo, e levando em conta a vontade do autor, respeitando as limitações, evitando gastos futuros e discussões entre familiares.

## 2.2.3 Planos de Previdência Complementar Privada

O regime de previdência complementar privada ou também chamado de previdência privada está previsto no artigo 202 da Constituição Federal de 1988, tratase do regime da previdência privada complementar, assegurando-lhe sua autonomia e caráter facultativo em contraposição ao regime da previdência social. (BRASIL, 1988)

A Constituição de 1988, dispôs em linhas gerais, direitos sociais do ser humano, garantindo, a depender da autonomia da vontade, a aposentadoria complementar. A estrutura e os direitos dos indivíduos foram seguidamente concretizados pela Lei Complementar 109/2001, efetivando-se as garantias sem modificar ou restringir. (BARROSO, 2013, p.74)

Segundo Elucida Patrícia Bressan Linhares Gaudenzi, dispõe que:

[...] a ausência de definição, pela Constituição Federal, de critérios rígidos para a previdência complementar tem sua razão de ser por se tratar de um regime autônomo, facultativo e voltado para a iniciativa privada. Por isso, não caberia à Lei Magna impor limites rigorosos para sua operacionalização, reservando-se ao legislador complementar a definição de princípios gerias, parâmetros contratuais, atuariais, financeiros e de investimento, bem como a imposição de responsabilidade aos agentes operadores do sistema. (GAUDENZI, 2008, p.41)

Mediante a Lei Complementar 109/2001, estabeleceram-se os objetivos essenciais das entidades de previdência e do Estado, classificando-se em abertas ou fechadas; princípios e limites para estruturar os planos previdenciários, a responsabilidade civil, intervenção e liquidação extrajudicial das entidades de previdência, e fundamentos de custeio dos planos. (BRASIL, 2001)

O regime de previdência complementar privada tem como características: a complexidade; a autonomia em relação ao regime geral de previdência social; a

independência financeira em relação ao Poder Público; a facultatividade; a regulamentação em lei complementar específica; e a publicidade na gestão. (MORAES, 2016, p.876-877)

O plano de previdência complementar privada aberto é fiscalizado pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), formalizam-se por meio de contrato, e por meio desse contrato verifica-se a vontade de cada parte de adquirir reserva financeira para garantir o benefício da previdência privada, ao da previdência social e dos servidores públicos. Já a previdência fechada relaciona-se a conexão de emprego. (MORAES, 2016, p.877)

Com relação a previdência privada, conforme dispõe Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede:

Na atualidade, uma das alternativas é a utilização de instrumentos de previdência privada, como o VGBL – Vida Gerador de Benefício Livre. Em linhas gerais, cuida-se de um fundo securitário, ou seja, a operação contratada tem natureza jurídica de seguro pessoal, como os seguros de vida e/ou de acidentes pessoais. No entanto, está submetido a regras específicas, sendo de todo recomendável atentar para o contrato que é proposto para compreender todas as particularidades envolvidas." (MAMEDE; MAMEDE, 2015, p.93).

Portanto, no contrato são estabelecidos os benefícios, o modo de pagamento, os deveres, as responsabilidades, as contraprestações mútuas, obedecendo os limites e os princípios contratuais, destacando características próprias.

Segundo Gaudenzi, o Estado fica restrito, em sua participação, ao controle e a fiscalização das normas relacionadas na forma privada, sem qualquer complementação ou suplementação nos custeios do plano. (GAUDENZI, 2008, p.46)

A previdência complementar privada possui caráter facultativo, visto isto, qualquer pessoa pode contratar um plano desde que acate as regras, mas, de maneira nenhuma será forçada a adotar um plano de previdência privada, tanto aberto como fechado com base no art. 16, §2º da Lei Complementar 109 de 2001.

As relações jurídicas do contrato em relação a previdência complementar privada constituem: participante e entidade administradora do plano de benefícios; pessoa jurídica patrocinadora e a entidade de previdência, nos planos fechados, e entre o patrocinador e o participante, nos planos fechados. O vínculo entre essas relações assegura o recebimento pelo participante ou terceiro nomeado, de aposentadoria complementar privada. (GAUDENZI, 2008, p.64)

Com fundamentos na Lei Complementar 109 de 2001, os planos de previdência privada por entidade abertas podem ser individuais ou coletivos. Os planos coletivos, referem-se a pessoa jurídica e garantem os benefícios previdenciários as pessoas físicas, já os individuais são disponíveis a todas as pessoas físicas. Os planos privados disponibilizam a capacidade de dispor os beneficiários e o valor que cada pessoa irá adquirir da totalidade arrecadada.

Os planos de previdência privada individuais abertos, assim considerados os passiveis de serem feitos por qualquer interessado, podem ser realizados sob duas modalidades: VGBL (Vida Gerador de Benefícios Livres) e PGBL (Plano Gerador de Benefícios Livres). (MAIA JUNIOR, 2020, p.3)

Tanto o VGBL quanto o PGBL são planos relacionados a durabilidade da vida do autor, todavia, o VGBL dispõe de seguro de vida, e o PGBL constitui plano de aposentadoria privada. O PGBL, como já mencionado trata-se de uma forma de aposentadoria privada, concedendo direitos de crédito, podendo ocorrer um saque da quantia que cumulou com o tempo. Com base no disposto a seguir:

O contrato de PGBL confere ao participante, direitos. O participante torna-se titular do direito de receber na época aprazada os benefícios que contratar, mantido o seu direito de rescindir o negócio assim ajustado, ou ainda, em virtude do mesmo, atribuir a terceiros (beneficiários), direito de usufruir os benefícios contratados. Não há no negócio em tela, e ninguém contesta transferência de propriedade. Transfere-se a dada entidade e sob regime de contrato oneroso (a entidade faz jus a preço) administração de recursos e dela se espera o cumprimento das avenças a que se obrigou. Ao participante assegura, pois, esse negócio, direitos típicos, direitos que integram seu patrimônio. (VALOR ONLINE, 2015)

No entanto, o VGBL, caracteriza-se com aspecto de aptidão de dividendos, podendo ocorrer saques da quantia que cumulou com o tempo, entretanto quando ocorre o falecimento do possuidor altera-se para o formato de seguro de vida.

O planejamento patrimonial e sucessório, adquire os planos de previdência complementar privada de forma regular, pouco a pouco sendo trocado pelos seguros de vida. A previdência complementar privada busca comodidade, proteção a aquelas pessoas de mais de idade, podendo destacar na forma do planejamento sucessório a distribuição ágil dos bens.

As reservas constituídas não compõem o patrimônio transmissível aos herdeiros. Seus valores não se sujeitam a inventário, podendo ser liberados aos beneficiários em curto prazo, o qual pode variar de 48 horas a 30 dias, a depender da

intuição financeira. Não se tem, dessa forma, custo com advogados, com processos judiciais ou procedimentos extrajudiciais. (MAIA JUNIOR, 2020, p.4)

Deste modo, por não integraram o montante da herança a partilha, não compõem a base de cálculo do ITCMD (imposto de transmissão causa mortis e doação), cuja alíquota pode variar, a depender do Estado, de 2% a 8% (dois a oito porcento). A maior parte dos Estados brasileiros adota tabela progressiva de incidência de ITCMD. Em 2015, em virtude da crise fiscal, vários Estados majoraram, e o governos federal apresentou proposta de Emenda à Constituição (PEC 95/2015) com a finalidade de outorgar competência à União Federal para instituir adicional sobre o imposto estadual. (MAIA JUNIOR, 2020, p.4)

## 2.2.4 Seguro de vida

Segundo Pereira, o seguro é o contrato pelo qual uma das partes (segurador) se obriga para com a outra (segurado), mediante o recebimento de um prêmio, a indenizá-la, ou a terceiros, de prejuízos resultantes de riscos futuros, previstos, com base no art. 757 do Código Civil de 2002. (PEREIRA, 1999, p. 301)

O seguro de vida, é basicamente um seguro igual a qualquer outro, tendo em vista que o indivíduo falece, o seguro irá pagar, sendo esse pagamento entregue aos beneficiários, todavia, esse seguro vem para amenizar o impacto econômico. O segurado consegue pôr como beneficiário quem ele pretender e o seguro não entra em inventário e não responde pelas dívidas deixadas pelo falecido conforme prevê o art. 833, VI do CPC, dispondo de que o seguro de vida é impenhorável, no entanto, não é caracterizado penhorável enquanto estiver ativo, não constituído no patrimônio, em decorrência do acolhimento desses riscos por parte do contrato de seguro denomina-se como apólice.

Com isso, o contrato de seguro oferece garantia contra o risco assumido, estabelecendo conforto ao segurado no âmbito financeiro, entretanto as partes, não preveem antecipadamente quem irá obter as vantagens ou prejuízos financeiros, visto que a efetiva prestação sempre dependerá de um caso futuro e incerto, independentemente de que as partes conheçam antecipadamente o objeto e o valor.

O seguro de vida está vinculado com os planos de previdência privada, entretanto, o mesmo possui regras e características próprias, isso o que difere, é uma forma de plano de previdência privada, mas constitui aspectos distintos.

Destaca-se assim, o seguro de vida como importante mecanismo para a sucessão, uma vez que, ao passo em que os beneficiários recebem o capital segurado em virtude da morte do proponente, tais valores não são abrangidos pelo conjunto da herança deixada pelo "de cujus", porquanto são pagos, na realidade, pela seguradora. (MADALENO, 2014)

Baseando-se no art. 794 do Código Civil de 2002, não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito, sendo assim, desimpedidos de trâmites, isento de impostos, e inobservância de redução no valor total arrecadado do seguro de vida.

No seguro de vida, o pagamento da indenização, será reparada pela inflação, e não há incidência de IR (imposto de renda) ou de ITCMD (imposto de transmissão causa mortis e doações).

Pode-se dizer que um dos grandes diferenciais do seguro de vida por morte, em relação as demais alternativas possíveis no planejamento sucessório patrimonial, é o fato de o capital segurado não se incluir como direito a ser arrolado em inventário. Isso ocorre, pelo fato de o numerário repassado diretamente aos beneficiários em razão do falecimento do segurado não se caracterizar como herança — pois não integra, nem nunca integrou, o patrimônio do "de cujus", sendo, na realidade, espécie de serviço contratado pelo detentor da apólice, que não integra seu patrimônio transmissível. (NETO; RESENDE, 2021, p.1.256-1.257)

Segundo Laísa Santos o seguro de vida possui importantes diferenciais, sendo eles: o capital será recebido imediatamente pelo beneficiário livremente indicado pelo segurado, independentemente da quantidade de débitos que o falecido tenha deixado; poderão ser contratadas quantas apólices for necessárias para atender os anseios do segurado, titular do patrimônio; a escolha do beneficiário é livre; pode evitar a venda de bens móveis e imóveis para custeio das despesas com inventário e pagamento de impostos, garantindo, também, que seus beneficiários tenham condições econômicas de subsistência. (SANTOS, 2021)

Contudo, observa-se desvantagens do contrato de seguro de vida, como por exemplo, o não pagamento do capital segurado pela seguradora; o custo ao longo dos anos, decorrente da necessidade do pagamento das mensalidades à seguradora; eventual inserção de cláusula de carência, isto é, o período em que a seguradora não responde pela ocorrência da morte do segurado; e não renovação do contrato pela seguradora. (TONI; OLIVEIRA, 2021)

## 2.2.5 Conta Conjunta

No aspecto de planejamento patrimonial e sucessório vale mencionar a conta corrente bancária, sendo conceituada como "[...] o contrato pelo qual o banco presta um serviço de caixa para o cliente, obrigando-se a cumprir os negócios jurídicos solicitados pelo correntista". (NEVES, 2013, p.142)

Segundo especialistas, as contas conjuntas são caracterizadas como formas de planejamento, porém, há certas imposições, o valor constituído no banco é designado como patrimônio, sendo esse valor parte da partilha. Quando surge o fato de um dos que constituem a conta conjunta falecer, verificando-se que ambos são titulares da conta, sendo assim capaz a realização de pagamento de gastos urgentes. Contudo, verificam-se que quando passar da metade do direito disposto aos herdeiros, essa movimentação tende a prestar contas. Conforme mencionado a seguir:

A metade do valor depositado deverá entrar em inventário. Presume-se que, no caso de conta corrente conjunta, os valores sejam divididos igualmente entre os titulares. Dessa forma, no eventual falecimento de um deles, o equivalente a 50% do saldo da conta deverá ser informado no inventário, sob pena prevista no Art. 1,992 do Código Civil: "O herdeiro que sonegar bens da herança, não os descrevendo no inventário quando estejam em seu poder, ou, com o seu conhecimento, no de outrem, ou que os omitir na colação, a que os deva levar, ou que deixar de restituí-los, perderá o direito que sobre eles lhe cabia". (GIACOMELLI, 2015)

Sendo assim, esse instrumento de planejamento patrimonial e sucessório destina-se para aqueles casos de urgência, de precisão, de algo imediato, que seja pago, casos como cirurgias, atos fúnebres e entre outros casos que venham a surgir.

O contrato de conta corrente bancária, qualifica-se como consensual, informal, de trato sucessivo e bilateral. Com o acordo de vontades entre o banco e o titular verifica-se a consensualidade, destacando-se pela assinatura na abertura de conta corrente. A informalidade é percebida por não exigir a lei uma forma específica, apesar de os bancos terem instrumentos próprios para tanto. Faz-se de trato sucessivo pelo seu prolongamento no tempo, não se encerrando com a prática de um único ato. A bilateralidade é percebida por causa do sinalagma, ou seja, possuem titular e banco de obrigações recíprocas. (NEVES, 2013, p. 143)

Em regra, de modo amplo, o cotitular da conta é o cônjuge, ou o companheiro sobrevivente e o inventariante nos casos em que houver o falecimento do devedor, como disposto no art. 617, I do Código de Processo Civil de 2015.

A conta conjunta consiste a totalidade dos bens para que em seguida seja efetuada a partilha, entretanto, na partilha não se emprega o valor total, e sim, somente o quinhão do titular, pois, a cotitularidade de conta corrente bancária é uma condição de condomínio, tendo responsabilidade solidária frente ao banco, porém não em relação a terceiro. Assim, a finalidade da conta conjunta no planejamento patrimonial e sucessório reflete no sentido de permitir a receber rapidamente o valor para o cônjuge ou o companheiro sobrevivente e favorecer o cotitular.

#### 2.2.6 Holding Familiar

Ao analisar as ferramentas de planejamento, atualmente a *holding* é uma das mais utilizadas para proteção do patrimônio nas sucessões, pois, cria-se uma pessoa jurídica/empresa e dentro dela são colocados todos os bens da pessoa física, entretanto, devem ser realizadas cláusulas que condizem com os seus objetivos, um exemplo é o que se procura proteger, o que busca com esse planejamento, essa acaba sendo a parte mais essencial dentro do planejamento, pois, será especificado qual é à vontade.

[...] A expressão holding company, ou simplesmente holding, serve para designar pessoas jurídicas (sociedades) que atuam como titulares de bens e direitos, o que pode incluir bens imóveis, bens móveis, participações societárias, propriedade industrial (patente, marca etc.), investimentos financeiros etc. Justamente por isso, essa figura jurídica serve ao planejamento societário, ou seja, permite a constituição de estruturas societárias que não apenas organizem adequadamente as atividades empresariais [de uma família, por exemplo], mas também pode constituir uma instância societária apropriada para conter e proteger a participação e o controle mantido sobre outras sociedades, entre outras indesejáveis fragmentações de direitos. (MAMEDE; MAMEDE, 2015, p.118)

Grande parte das pessoas que buscam o planejamento sucessório estão procurando fazer com que após a morte conste transferência de seus bens para os herdeiros de forma tranquila e sem complicações, assim acaba sendo econômico, cortando os custos fiscais, gastos com inventário, custo de testamento, e preservando a atividade empresarial familiar sem que possua brigas e desacordos.

A nomenclatura "holding" é decorrente do verbo inglês "to hold", que tem o significado de participar, manter sob controle, deter, segurar. Refere-se, portanto, a sociedade que detém participações societárias de outras sociedades. (CARVALHO, 2014, p. 458)

Salienta-se que as "holdings" auxiliam aquela família cujo patrimônio requer amparo, verifica-se uma maneira de planejamento patrimonial e sucessório, e também pelas empresas familiares já prefixadas, as quais procuram parâmetros para dar sequência na administração e proteção de conflitos após o falecimento do titular.

Conforme previsto no art.2º e art.3º da Lei das Sociedades por Ações nº 6.404/1976, prevê que a companhia pode ter como objeto societário a participação de outras empresas de fim lucrativo, não contrariando certos requisitos, sendo eles, a lei, a ordem pública e aos bons costumes. O Código Civil de 2002, não aborda impedimentos relacionados aos tipos societários para participar de outras empresas.

A "holding" familiar é caracterizada essencialmente pela sua função, pelo seu objetivo, e não pela natureza jurídica ou pelo tipo societário. Pode ser uma sociedade contratual ou estatutária. Ademais, pode adotar todas as formas (ou tipos) de sociedades, como: sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples, sociedade limitada, sociedade anônima ou sociedade em comandita por ações. Só não poderá ser uma sociedade cooperativa, já que esse tipo societário atende as características essenciais do movimento cooperativo mundial, não se compatibilizando com a ideia de uma "holding" familiar. (MAMEDE; MAMEDE, 2022, p.136)

Conforme já mencionado a "holding" familiar pode ser dividida em dois grupos, as sociedades contratuais e as sociedades estatutárias, nos quais se subdividem em espécies. Segundo Mamede, a constituição das sociedades contratuais se concede por meio de:

As sociedades contratuais podem ser constituídas intuitu pecuniae, sem restrições à cessão de quotas, ou intuitu personae, hipótese na qual a cessão de quotas para um terceiro dependerá da aprovação pela totalidade dos demais sócios ou, nas sociedades limitadas, por 75% do capital social. (MAMEDE; MAMEDE, 2022, p. 137)

Nessas sociedades contratuais, a integração de cada sócio se concede por meio de quotas adquiridas da empresa/pessoa jurídica, com isso, são designados como partes da sociedade. Entretanto, qualquer modificação das partes em relação aos níveis de quotas, devendo ser ambas iguais, incidirá na alteração do contrato social, pois, no contrato estão intitulados mutuamente. Salienta-se, que as sociedades contratuais via de regra são organizadas "intuitu personae", dependem da aprovação dos demais sócios ou referenciam-se na porcentagem de capital. (MAMEDE; MAMEDE, 2022)

De acordo com o art. 1.002 do Código Civil de 2002, o sócio não pode ser substituído no exercício das funções sem o consentimento dos demais sócios, expresso em modificação do contrato social. Entretanto, o art. 1.003 da mesma legislação, limita a eficácia da cessão total ou parcial de quota sem o consentimento dos demais sócios e a correspondente modificação do contrato social.

Visto que, Mamede aduz as sociedades estatutárias da seguinte maneira:

As chamadas sociedades estatutárias ou sociedades institucionais têm seus elementos de identificação e regras de funcionamento especificados em estatutos e não em contratos. A diferença é marcante. Embora também conste do estatuto social o conjunto das normas que orientam a existência e o funcionamento da pessoa jurídica, esse instrumento jurídico não revela a característica do contrato, ou seja, não registra um acordo reciproco de obrigações e faculdades. Distintamente, o estatuto funda uma instituição (uma associação, uma fundação, uma companhia). Não traz partes que contratam, mas as regras da instituição. Não há, sequer, reconhecimento mutuo obrigatório. O estatuto é o resultado da ação dos instituidores e os acionistas que eventualmente venham a compor, no futuro, a companhia a ele aderem pela simples assunção dos títulos societários, o que se fará não pela alteração do ato constitutivo, como se dá nas sociedades contratuais, mas por meio de anotação no Livro de Registro de Ações Nominativas. (MAMEDE; MAMEDE, 2022, p.140-141)

Entretanto, não dispõem proveitosa essa maneira de sociedade para o planejamento patrimonial e sucessório, pois, a sociedade mencionada, refere-se de um direito de crédito, e o planejamento busca a proteção do patrimônio, baseando-se no envolvimento das partes da sociedade, destacando o equilíbrio de poder e autonomia igualitária, preservando a empresa para continuidade a gerações, o que é característico das sociedades contratuais.

Vale mencionar, que as sociedades por ações são constituídas como sociedades estatutárias, tem um custo de manutenção mais elevado, já que a lei 6.404/76 exige a publicação de diversos atos sociais, portanto, essas publicações são caras. (MAMEDE; MAMEDE, 2022, p.141)

Para constituir a "holding" familiar será necessário destacar alguns aspectos, como a atividade de atuação, particularidades da família envolvida, e o tipo societário

que mais aperfeiçoar com o caso. Há de que refletir em algumas situações que podem surgir desvantagens e riscos. Sendo que, se a sociedade só é titular do patrimônio, material e/o imaterial, não assumirá obrigações e, assim, não será indispensável recorrer a um tipo societário que preveja limite de responsabilidade entre as obrigações da sociedade e o patrimônio dos sócios. Em oposição, se a sociedade for assumir obrigações, havendo risco de não as suportar, melhor será adotar um tipo societário em que os sócios não tenham responsabilidade subsidiária pelas obrigações sociais, ou seja, a sociedade limitada ou a sociedade anônima. (MAMEDE; MAMEDE, 2022, p.136)

Além de possuir benefícios econômicos, a "holding" familiar, com a pretensão de planejamento sucessório, dispõem métodos de impedir e facilitar instigações consequentes relacionadas a morte, tais como, as burocracias dos procedimentos de inventário, bem como a aplicação de tributos, que a depender da forma que for feita sem qualquer tipo de estratégia, pode ser mais custoso que normalmente seria, pois, em muitos casos, a falta de planejamento faz com que sejam praticados diferentes atos, muitos deles considerados hipóteses de incidência tributária, o que conduz à obrigação de pagar mais e mais tributos. (MAMEDE; MAMEDE, 2018, p.118)

Após determinar o tipo societário, a formação da sociedade por meio do registro de atos constitutivos, em seguida, dispõe a integralização do capital através da transferência dos bens da sociedade sendo esse procedimento realizado pelos titulares do patrimônio. Nas "holdings" familiares a transferência pode ser total ou parcial prevalecendo a vontade dos titulares, tipificando a "holding" como forma patrimonial. Logo, procederá o planejamento possibilitando a divisão das quotas entre os titulares, podendo ser após a morte ou ainda em vida.

Segundo Mamede, um exemplo de planejamento patrimonial e sucessório é o testamento, esse instrumento não resolverá o problema em relação a sucessão e nem na questão da administração da empresa familiar, mesmo que destine para quem serão tais bens, sendo legitimo ou testamentário, determinação de reserva dos herdeiros necessários, com base nesses aspectos os autores dispõem:

<sup>[...]</sup> O testamento permite apenas a divisão antecipada dos bens, incluindo participações societárias, respeitando o direito de cada herdeiro à sua parte legitima sobre o patrimônio. Não resolve o problema da empresa ou empresas, na medida em que não permite definir uma distribuição de funções no âmbito das unidades produtivas. E se essa distribuição deixou a dois ou mais herdeiros participações na sociedade, mantém-se grande a chance de

que a abertura da sucessão seja seguida por uma disputa por poder pelos negócios. Como se só não bastasse, a divisão, entre dois ou mais herdeiros, da participação societária pode conduzir a uma fragmentação das quotas ou ações e, com ela, a perda do poder de controle que a família mantinha sobre o negócio. (MAMEDE; MAMEDE, 2018, p.115)

Dessa forma, a *holding* chama atenção, pois nela ocorre a antecipação de todo o procedimento, e é capaz de evitar o estabelecimento de disputas, na medida em que permite que o processo de sucessão à frente da empresa seja conduzido pelo próprio empresário ou empresária. (MAMEDE; MAMEDE, 2018, p.118)

Outro instrumento que Mamede destaca, é a doação com cláusula de reserva de usufruto vitalícia e as doações com cláusulas restritivas. O que difere na holding, é que os atos de disposição ocorrem sobre os títulos societários e não sobre o patrimônio, de modo que ao aceitar a doação, os herdeiros se tornarão sócios ou acionistas da holding. (MAMEDE; MAMEDE, p.119)

Por fim, ressalta-se a tributação do instrumento "holding". Tratando-se do imposto nas questões de integralização de capital por meio de transmissão de bens e direitos, salvo se atividade adquirente de compra e venda de bens ou direitos, não sendo "holding" familiar imobiliária, será dispensado a tributação do ITBI, com base no art. 156, §2º da CF/88.

Porém, o Supremo Tribunal Federal, estima o Tema 796 de Repercussão Geral, dispõem a imunidade em relação ao ITBI, mencionada no art.156, §2º, I da CF/88, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado. Sendo assim, ao integralizar o capital social com quantia elevada ao capital firmado, ocorrerá a incidência de tributação de ITBI. (SANTA CATARINA, 2020)

Posto isso, ocorre a concretização do planejamento sucessório, dispondo pela doação das quotas aos herdeiros, ocorre a incidência de ITCMD, tendo como fato gerador a transmissão da doação e "causa mortis", não observando distinção de alíquota de ITCMD.

O planejamento patrimonial e sucessório por meio de uma "holding" familiar, possibilita maior estabilidade em relação aos custos, proporcionando ao titular do patrimônio a escolha do fato gerador do imposto e do pagamento, por mais que possam surgir outros impostos no decorrer da atividade, revela que a antecipação de doação ou testamento de títulos societários, distancia-se a vagarosidade e os custos com inventário.

De acordo com a delimitação da pesquisa proposta, alguns dos instrumentos do planejamento patrimonial e sucessório são abordados nesse capítulo, são eles: o testamento, a doação, a previdência privada, o seguro de vida, as contas conjuntas, e as holdings familiares. O problema da pesquisa trata-se de qual dos instrumentos jurídicos abordados mais prevalecerá os herdeiros, o qual melhor beneficiará após o falecimento do titular da herança, ou, mesmo em vida do titular da herança.

Posto isso, as hipóteses inicialmente previstas no projeto de pesquisa eram: a primeira, refere-se ao planejamento patrimonial e sucessório ser positivo, de grande valia e constituir uma estratégia significativa, amenizando conflitos entre as partes, e abrangendo vários instrumentos a serem optados. A segunda hipótese, dispõe da não incidência do planejamento sucessório, pensamentos individuais, mencionando os instrumentos como não eficazes, postulando nenhuma vantagem com os instrumentos jurídicos.

A pesquisa realizada responde de forma afirmativa a primeira hipótese ao apontar grande ênfase no planejamento patrimonial e sucessório, pois, o planejamento faz com que seja programado a partilha por meio da vontade do titular da herança, exceto, uma certa parte que é delimitada para sucessores previstos em lei, dependendo do instrumento que será utilizado. Esse planejamento desperta expectativas positivas aos herdeiros, sendo assim, um dos instrumentos que se destaca entre os demais, são as *holdings* familiares, apresentam vantagens como: a redução da tributação, evitam litígios judiciais, detém melhor administração do patrimônio, facilita a sucessão, verifica-se a proteção, flexibilidade operacional e entre outras.

### CONCLUSÃO

O presente trabalho de curso abordou a temática de interesses voltados aos herdeiros, observando-se a legitimidade e a capacidade para suceder na herança deixada pelo falecido, analisando-se o planejamento patrimonial e sucessório como meio alternativo e estratégico de realizar a partilha do patrimônio do falecido. Com isso, ressaltou-se alguns instrumentos do ordenamento jurídico brasileiro, sendo esse o tema de maior ênfase do trabalho: os tipos de instrumentos e qual(ais) apresentam maior vantagem e benefícios aos herdeiros.

No primeiro capítulo, buscou-se, uma abordagem sobre o contexto histórico do direito sucessório, analisando desde sua origem até os dias atuais, para em seguida, tratar os tipos de sucessores, os conceitos de sucessão e herança, salientar a legitimidade e a capacidade de suceder, a aplicabilidade da lei relacionada aos bens conforme o país onde situam, a vocação dos herdeiros, a diferenciação de herança vacante e herança jacente e, por fim, um norteamento da sucessão do cônjuge e a modificação firmada pelo STF a respeito da sucessão do companheiro.

Portanto, conclui-se que o direito sucessório evoluiu de forma significativa, favorecendo a família, possibilitando outros herdeiros a suceder. Desta maneira, compondo-se de três tipos de sucessores, sendo eles, os herdeiros necessários ou facultativos, os testamentários e os legatários. Há duas espécies de sucessão: a sucessão a título universal e a sucessão a título singular. Desta maneira é abordado a diferenciação entre a capacidade e a legitimidade, uma vez que, nem toda pessoa pode ser considerada legitima para certos atos, sendo necessário uma capacidade própria, prevista.

Já nos termos de sucessão do cônjuge e do companheiro, vale concluir que, anteriormente o companheiro ou concubinato não era possuidor de direitos, somente o cônjuge detinha direitos e meação, mas, todavia, o STF julgou a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil, por meio de um julgamento, reconhecendo o companheiro herdeiro dos bens do casal, aplicando-se o art. 1.829, III, do Código Civil. Sendo assim, os cônjuges e os companheiros têm o tratamento de forma igualitária para fins de sucessão, pois, a Constituição contempla diferentes

formas de família. Entretanto, deve ser aplicado essa inconstitucionalidade apenas aos inventários judiciais que não tenha transitado em julgado e partilhas extrajudiciais em que não haja escritura pública.

No segundo capítulo, abordou-se a temática do planejamento patrimonial e sucessório e seus instrumentos jurídicos, são eles: o testamento, a doação, a previdência privada, o seguro de vida, as contas conjuntas, e as *holdings* familiares. O problema da pesquisa trata-se de qual(ais) dos instrumentos jurídicos abordados mais prevalecerá os herdeiros, o qual melhor beneficiará após o falecimento do titular da herança, ou, mesmo em vida do titular da herança.

Desta forma, abordou-se o conceito e explanação do que é um planejamento patrimonial e sucessório, pois, essa caracterização não é de conhecimento geral da população, por vezes esse planejamento pode não ser realizado devido a desinformação, o não saber do que se trata e de que possui diversos instrumentos que podem ser aderidos pelo titular da herança baseando-se na quantia do patrimônio.

Vale mencionar, que o planejamento patrimonial e sucessório nada mais é do que um planejamento dos bens para o futuro, destacando para quem serão deixados esses bens. É uma maneira estratégica de organizar e evitar conflitos, pois, quando se trata da palavra e sentido morte, é algo complicado na família e o que acaba por vezes gerando são intrigas pelos bens do falecido, então, o planejamento busca sanar todos os empecilhos resultantes a morte do titular do patrimônio.

Posto isso, verificam-se duas hipóteses, a primeira, refere-se ao planejamento patrimonial e sucessório ser positivo, de grande valia e constituir uma estratégia significativa, amenizando conflitos entre as partes, e abrangendo vários instrumentos a serem optados. Entretanto, a segunda hipótese, dispõe da não incidência do planejamento sucessório, pensamentos individuais, mencionando os instrumentos como não eficazes, postulando nenhuma vantagem com os instrumentos jurídicos.

Assim, a pesquisa apresenta grande ênfase no planejamento patrimonial e sucessório, pois, o planejamento faz com que seja programado a partilha por meio da vontade do titular da herança, exceto, uma certa parte que é delimitada para sucessores previstos em lei, dependendo do instrumento que será utilizado. Esse planejamento desperta expectativas positivas aos herdeiros, sendo assim, um dos instrumentos que se destaca entre os demais, são as *holdings* familiares, que são caracterizadas com uma empresa que visa administrar os bens e controlar o patrimônio de determinada família, apresentam vantagens positivas como, a redução

da tributação, evitam litígios judiciais, detém melhor administração do patrimônio, facilitam a sucessão, verifica-se a proteção dos bens, flexibilidade operacional. Salientando-se que conforme for o tipo de ramo empresarial ou o tamanho do patrimônio, pois, se o patrimônio não for tão significativo, quando se constitui uma holding terá uma empresa que gerará despesas para manutenção desta pessoa jurídica, como o contator, os tributos, então, devem-se observar qual será o ramo de negócio e o patrimônio envolvido para a constituição de uma "holding" familiar.

# REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Francisco de Paula Lacerda. apud RIZZARDO, Arnaldo. **Sucessões.** Rio de Janeiro, Edições Livraria Cruz Coutinho, 1915.

BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Partilha em vida como forma de planejamento sucessório. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (coord.). **Arquitetura do planejamento sucessório.** 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BEVILÁQUA, Clóvis. <b>Comentários ao Código Civil dos Estados Unidos do Brasil</b> . São Paulo, F. Alves, 1943. Vol.6.
Direito das Sucessões. Campinas: Red Livros, 2000.
BRASIL, Código Civil (2002). <b>Código Civil Brasileiro</b> . Brasília, DF: Senado Federal, 2002.
Constituição (1988). <b>Constituição da República Federativa do Brasil</b> . Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
Código de Processo Civil (2015). Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado Federal, 2015.
Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Disponível em: <a href="https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm">https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm</a> >. Acesso em: 10 nov. 2022.
Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994. <b>Direito dos Companheiros a alimentos e à sucessão.</b> Disponível em: < <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8971.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8971.htm</a> >. Acesso em: 08 nov. 2022.
Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. <b>Dispõe sobre as Sociedades por Ações</b> . Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm</a> Acesso em: 10 nov. 2022.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**: contratos. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. vol.3

Tribunais, v.6, 2003.

CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Curso Avançado de Direito Civil: direito das sucessões. São Paulo: Editora Revista dos

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga.** Trad. J. Cretella Jr. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de direito romano**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

DELGADO, Mário Luiz; MARINHO JÚNIOR, Jânio Urbano. Fraudes no planejamento sucessório. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (coord.). **Arquitetura do planejamento sucessório**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões.** 1 ed. Porto Alegre/RS: Revista dos Tribunais, 2013.

\_\_\_\_\_. Supremo acertou ao não diferenciar união estável de casamento. Revista Consultor Jurídico, 2017. Disponível em: < www.conjur.com.br/2017-jun-14/berenice-dias-stf-acertou-igualar-uniao-estavel-casamento >. Acesso em: 16 nov. 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: direito das sucessões. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. vol. 6.

DONIZETTI, Elpídio; QUINTELA, Felipe. **Curso Didático Brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

FILHO, João Biazzo. **Histórico do Direito das Sucessões**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3639, 18 jun. 2013. Disponível em:<a href="https://jus.com.br/artigos/24714">https://jus.com.br/artigos/24714</a> Acesso em: 13 out. 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: direito das sucessões**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. vol. 7.

Novo Curso de Direito Civil – Direito de Família – As Famílias em Perspectiva Constitucional. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. vol. 6.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. O companheirismo: uma espécie de família. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

GAUDENZI, Patrícia Bressan Linhares. **Tributação dos Investimentos em Previdência Complementar Privada**: fundos de pensão, PGBL, VGBL, FAPI e outros. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

GIACOMELLI, Cinthia L F.; ZAFFARI, Eduardo K.; SOUTO, Fernanda R.; et al. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. Porto Alegre: SAGAH, 2021. Disponível em: <a href="https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556901329/">https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556901329/</a> >. Acesso em: 31 out. 2022.

GIRARDI, Rose Glace. Planejamento **Patrimonial e Sucessório conheça os instrumentos jurídicos que podem ser utilizados na partilha de herança**, 2022. Disponível em: <a href="https://rosegirardi.jusbrasil.com.br/artigos/1491495920/planejamento">https://rosegirardi.jusbrasil.com.br/artigos/1491495920/planejamento</a>

patrimonial-e-sucessorio-conheça-os-instrumentos-juridicos-que-podem-ser-utilizado s-na-partilha-de-herança > Acesso em: 31 out. 2022.

GOMES, Orlando. **Sucessões.** 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das Sucessões**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. vol. 4.

Direito Civil. Direito das Sucessões. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. (Sinopses jurídicas, v. 4).

Direito Civil Brasileiro. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. vol. 7.

Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. vol. 7.

HEIRBAUT, Dirk. A history of the law of succession, in particular in the Southern Netherlands/Belgium. Imperative inheritance law in a late-modern society. Christoph Castelain et al. (Coords.). Antwerp-Oxford: Intersentia, 2009.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do planejamento sucessório**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil – Sucessões**. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. vol. 6.

MAIA JUNIOR, Mairan Gonçalves. **A previdência privada como instrumento de planejamento sucessório.** Fortaleza: Pensar Revista de Ciências Jurídicas, 2020. vol. 25.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Planejamento Sucessório**: **Introdução à Arquitetura Estratégica - Patrimonial e Empresarial -** com Vistas à Sucessão Causa Mortis. São Paulo: Atlas 2015. Disponível em: < <a href="https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000108/">https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000108/</a> >. Acesso em: 18 mar. 2022.

Holding Familiar e Suas Vantagens: Planejamento Jurídico e Econômica do Patrimônio e da Sucessão Familiar. 14. ed. Barueri/SP: Atlas, 2022.

Holding Familiar e Suas Vantagens: Planejamento Jurídico e Econômica do Patrimônio e da Sucessão Familiar. 10. ed. rev. São Paulo: Atlas, 2018.

MARKY, Thomas. **Curso elementar de direito romano.** 8. ed. 12º tiragem. São Paulo: Saraiva, 2008.

MARTTA, Camila Victorazzi. Holding Patrimonial Familiar como meio de efetivação do direito sucessório. In: ROSA, Conrado Paulino da; IBIAS, Delma Silveira; THOMÉ,

Liane Maria Busnello (org.). **Grandes temas de família e sucessões**. Porto Alegre: IBDFAM/RS, 2016.

MAXIMILIANO, Carlos. **Direito das sucessões**. 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1952. vol. 1 e 2.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Revista Consultor Jurídico**: Lei pessoal do de cujus pode ser também a lei da nacionalidade, 2016. Disponível em < <a href="https://www.conjur.com.br/2016-dez-31/valerio-mazzuoli-lei-cujus-lei-nacionalidade">https://www.conjur.com.br/2016-dez-31/valerio-mazzuoli-lei-cujus-lei-nacionalidade</a> >. Acesso em: 16 mai. 2022.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico**: plano da existência. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

MINAS GERAIS. **Recurso Extraordinário Nº 878694**, Tribunal Pleno, Relator: Min. Roberto Barroso. 2017. Disponível em: < <a href="https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur379763/false">https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur379763/false</a> >. Acesso em: 16 nov. 2022.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Atualização de Giselda Hironaka e Paulo Lôbo. 58. v. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. 17. ed. São Paulo, Saraiva, 1981. vol.6.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 32. ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2016.

MUCILO, Daniela de Carvalho. O usufruto como instrumento de planejamento sucessório. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (coord.) **Arquitetura do Planejamento Sucessório**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

NETO, Jason Soares de Albergaria; RESENDE, Marcos Campos de Pinheiro. **Revista Jurídica Luso-Brasileira:** O Seguro de Vida como Ferramenta de Planejamento Sucessório Patrimonial – 1.249. Disponível em: < chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/5/2021\_05\_1249\_1270.pdf >. Acesso em: 08 nov. 2022

NEVARES, Ana Luiza Maia. Perspectivas para o planejamento sucessório. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (coord.). **Arquitetura do Planejamento Sucessório**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: direito das sucessões. Atualização de Carlos Roberto Barbosa Moreira. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. vol. 6.

\_\_\_\_\_ Instituições de direito civil: contratos. Atualização de Caitlin Mulholla. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. vol. 3.

RODRIGUES, Sílvio. <b>Direito Civil</b> : direito das sucessões. 26. ed. São Paulo: Saraiva,2007. vol. 7.
Direito Civil. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 1947. vol.7.
Direito Civil. 32. ed. Atualização de Zeno Veloso. São Paulo: Saraiva, 2002. vol. 1.
ROSA, Conrado Paulino da; RODRIGUES, Marco Antonio. <b>Inventário e Partilha</b> . Salvador: Editora JusPodivm, 2019.
SANTA CATARINA. <b>Recurso Extraordinário Nº 796376</b> , Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Relator: Min. Marco Aurélio. 2020. Disponível em: <a href="https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur429670/false">https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur429670/false</a> . Acesso em: 10 nov. 2022.
SANTOS, Laísa. Planejamento <b>Sucessório e os Instrumentos Contratuais</b> . São Paulo: Schiefler Advocacia, 2021. Disponível em: <a href="https://schiefler.adv.br/planejamento-sucessorio-instrumentos-contratuais/">https://schiefler.adv.br/planejamento-sucessorio-instrumentos-contratuais/</a> > Acesso em: 07 nov. 2022
SÃO PAULO. <b>Agravo de Instrumento Nº 2230603-43.2020.8.26.0000,</b> 8º Câmara de Direito Privado, Relator: Alexandre Coelho. 2021. Disponível em: <a href="https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1178291883/inteiro-teor-1178291904">https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1178291883/inteiro-teor-1178291904</a> >. Acesso em: 20 out. 2022.
SIMÃO, José Fernando. Contrato de doação e testamento como formas de planejamento sucessório. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (coord.). <b>Arquitetura do planejamento sucessório.</b> 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.
TARTUCE, Flávio. <b>Direito Civil – Direitos das Sucessões</b> – ed. 14, Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em: < https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530993788/epubcfi/6/10 [%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4]!/4 >. Acesso em: 18 mar. 2022.
Direito das Sucessões. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
Direito Civil: Direito de Família. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. vol. 5.
TELLES, Inocêncio Galvão. <b>Direito das Sucessões</b> : noções fundamentais. 6. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1996.
TONI, Deborah de Andrade Cunha e; OLIVEIRA, Anna Paula Araújo Gonçalves. Planejamento Patrimonial e Sucessório: Parte I. Brasília/ DF, 2021. E-book.

Disponível em: < chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://deborahtoni.com.br/wp-content/uploads/2021/06/e-Book-Planejamento-Sucessorio-Parte-

1.pdf> Acesso em: 09 nov. 2022.

VALOR ONLINE. **VGBL** antecipa partilha e permite economia tributária. Disponível em: < <a href="http://crc-pi.jusbrasil.com.ber/noticias/100050305/vgbl-antecipa-partilha-e-permite-economia-tributaria">http://crc-pi.jusbrasil.com.ber/noticias/100050305/vgbl-antecipa-partilha-e-permite-economia-tributaria</a> >. Acesso em: 10 nov. 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Parte Geral. São Paulo: Atlas, 2003.

7.	_ <b>Direito Civil</b> : Direito das Sucessões. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009. vol.
7.	_ <b>Direito Civil:</b> Direito das Sucessões. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. vol.
2017. vol. 6.	_ <b>Direito Civil:</b> Direito das Sucessões. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense,
Janeiro: Fore	_ <b>Direito Civil:</b> teoria geral dos contratos em espécie. 12. ed. Rio dense, 2017. vol. 3.
WALD, Arnold	do. <b>Direito Civil</b> : Direito das sucessões. 14. ed. reformulada. São Paulo: